

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE
PROPOSTAS DE LEIS E RESOLUÇÕES DE**MENSAGEM GP Nº 171/2022**

SECRETARIA DE AGRICULTURA
Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Agricultura, por meio do Ofício nº 03/2021 - MMP-A/SMAG, protocolizado sob o nº 6.274/2021 e, como esclarece sua ementa, institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP, vinculado à Secretaria de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento nas legislações e normas pertinentes e nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, com o estabelecimento da obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

3. De acordo com o projeto, sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados.

4. Neste sentido, nos termos da manifestação da Secretaria de Agricultura, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM é uma das formas de garantir a procedência e a qualidade dos alimentos de origem animal dentro do território municipal, o qual possibilitará a legalização da atividade de pequenos produtores, permitindo a inserção desses produtos no mercado formal, bem como o ingresso em iniciativas governamentais, como no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.274/2021, contendo a exposição de motivos da Secretaria de Agricultura, as demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 171/2022 - FL. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 01/03/2023


SANTANA

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PROJETO DE LEI - FL. 2

VI - nos estabelecimentos que extraíam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização são de atribuição do Médico Veterinário, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário oficial.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, 1 (um) cargo de Médico Veterinário e 1 (um) cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os cargos a que se referem o **caput** deste artigo são de provimento efetivo e devem ser providos mediante concurso público.

§ 2º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Médico Veterinário, bem como suas atribuições específicas, estão consignadas no Anexo V da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.

§ 3º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como suas atribuições específicas, carga horária e padrão salarial, são os constantes do **Anexo** integrante desta lei.

Art. 7º A inspeção federal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção federal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei.

§ 2º A inspeção federal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º deste artigo, excetuado o abate.



PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que comercializem seus produtos, poderá funcionar no Município de Mogi das Cruzes, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP fazer cumprir esta lei, o seu respectivo decreto regulamentador e as demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo artigo 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, à inspeção e à fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos, estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 12. O Município de Mogi das Cruzes poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, a execução, a coordenação e a normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, e nas leis ou normas que venham a substituí-lo.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento e/ou atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei abrangerá:

- I - a classificação geral dos estabelecimentos;
- II - as condições e as exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;



PROJETO DE LEI - FL. 4

- III - as condições gerais dos estabelecimentos;
- IV - a inspeção industrial e sanitária;
- V - os padrões de identidade e qualidade;
- VI - o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
- VII - a análise laboratorial;
- VIII - a reinspeção industrial e sanitária;
- IX - o trânsito e a certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X - as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XII - quaisquer outros detalhes com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal e para possibilitar a inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica de produtos, equipamentos e estabelecimentos.

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta lei, no respectivo decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 15. O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, que é o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;



PROJETO DE LEI - FL. 5

c) para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;

d) para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal.



PROJETO DE LEI - FL. 6

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e de recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e a identificação da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deverá ser consignado no próprio auto de infração.

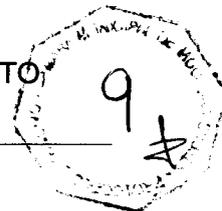
§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP deverá notificar o serviço de vigilância em saúde local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no inciso II do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.



PROJETO DE LEI - FL. 7

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para cumprirem as exigências aqui estabelecidas, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II do artigo 16 desta lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Caso o município adira um consórcio público, o ajuste de valores das multas de que trata o **caput** deste artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 26. O Serviço de Inspeção Municipal de Mogi das Cruzes fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente lei serão resolvidos pela coordenação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP.

Art. 28. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;

Padrão Salarial: E-9;

Carga Horária Semanal: 40 horas;

Exigências de Habilitação para Ingresso: Ensino Médio Completo.

Atribuições:

I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e

b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II - fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III - atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;

IV - emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V - participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI - atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer o seu destino conforme legislação específica;

VII - proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII - apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

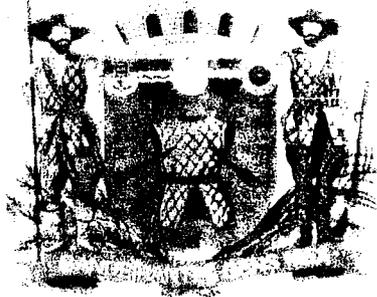
IX - verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X - verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

XII - coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII - auxiliar, coordenar e orientar equipes auxiliares.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

6274 / 2021



26/02/2021 13:14

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE AGRICULTURA

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
DE Nº 3:2021 ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LI
PARA O SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
OUTROS

Conclusão: 19/03/2021

Orgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Proc. 274/2021
F. 02 PG. 01

Ofício n.º 03/2021 - MMP-A/SMAG

Mogi das Cruzes, 25 de fevereiro de 2021.

À Sua Excelência
Caio César Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

Assunto: Elaboração de Projeto de Lei para o SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Senhor Prefeito

Por meio desta, solicitamos a Vossa Senhoria análise para a apresentação do Projeto de Lei que institui o SIM - Serviço de Inspeção Municipal no Município.

O SIM é uma das formas de garantir a procedência e a qualidade dos alimentos de origem animal dentro do território municipal, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que é responsável pela inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Tal serviço possibilita a legalização da atividade de pequenos produtores, permitindo a inserção dos produtos no mercado formal, bem como o ingresso em iniciativas governamentais como o PNAE – programa Nacional de Alimentação Escolar e ao PAA – Programa de Aquisição de Alimentos.

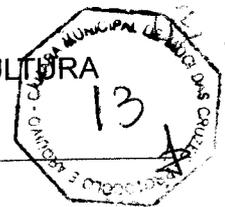
Há a possibilidade desse serviço ser implementado através do CONDEMAT – Consórcio Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê. Neste caso os Municípios pertencentes ao consórcio poderão executar o serviço de forma coletiva, possibilitando ação coletiva em forma de parceria, dividindo os custos e estrutura de serviços.

Certos de um breve e favorável retorno, nos despedimos, antecipando os agradecimentos, reiterando os protestos de elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Rodolfo Marcondes
Departamento de Desenvolvimento Mercadológico

FELIPE MONTEIRO DE ALMEIDA
Secretário de Agricultura

**PROJETO DE LEI Nº ___, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

“Dispõe sobre a constituição do SIM – Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou, e eu, **Caio César Machado da Cunha**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o SIM - Serviço de Inspeção Municipal do município de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único - Esta lei, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal está em consonância com o disposto nas leis federais nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. São atribuições do SIM:

- I. Orientar, Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;



IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º. A equipe do Sim será composta por no mínimo 02 membros :

- I – Médico Veterinário
- II - Técnico habilitado para inspeção.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 7º. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 8º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de Mogi das Cruzes, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açugue, devido a complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores (SIF/MAPA).

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;



III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX. memorial descritivo sanitário do estabelecimento;

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;

XI. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único. O município de Mogi das Cruzes cobrará taxa de registro do SIM no valor de 05 UFM.

Art. 10. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 9º e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 11. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.



Art. 12. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 13. O registro de produto será requerido junto ao SIM através de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM.;

II - *layout* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.

Art. 14. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 15. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no SIM e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;



II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 18. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.



Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 22. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta Lei Complementar, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e/ou Prefeito.

Art. 25. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 25 de fevereiro de 2021.

Caio César Machado da Cunha
PREFEITO MUNICIPAL

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

**Ao Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito
Lucas Nóbrega Porto**

Visto. Nos termos do pleiteado na inicial pela Secretaria de Agricultura, com a anexa minuta de projeto de lei elaborada pela referida Pasta, encaminhamos o presente para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo Senhor Prefeito.

SGov, 1º de março de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov:rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°

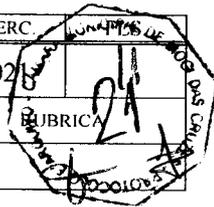
EXERC.

6.274

2021

Data

19/03/2021



INTERESSADO (A):

Secretaria Municipal de Agricultura

Processo nº 6.274/2021

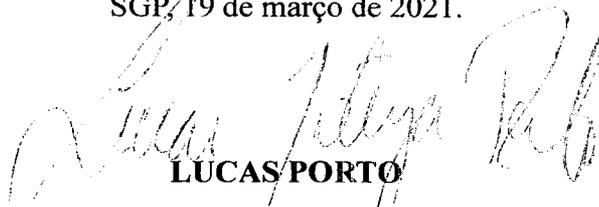
Assunto: Projeto de Lei

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei visando à instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a fim de garantir a procedência e qualidade dos alimentos de origem animal no município.

2. Assim, remeta-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise da minuta encartada às fls. 03/09.

SGP, 19 de março de 2021.



LUCAS PORTO
Secretaria de Gabinete do Prefeito

RECEBIDO

PGM, 25/03/21

Às — horas

6



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5047
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6.274/2021

FOLHA Nº 12

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora-Geral Dra. Dalciani Felizardo

Processo nº 6.274/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. PROJETO QUE NÃO CONFLITA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.

1. Vieram os autos a esta **Procuradoria-Geral do Município** para análise da minuta de projeto de lei que **dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM**, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.
2. A **finalidade** da instituição do SIM é a **inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal**, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Mogi das Cruzes.
3. No termos do ofício inaugural, “Tal serviço possibilita a legalização da atividade de pequenos produtores, permitindo a inserção dos produtos no mercado formal, bem como o ingresso em iniciativas governamentais como o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao PAA – Programa de Aquisição de Alimentos” .
4. É o relatório.
5. **Inicialmente**, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
6. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com **exclusividade**, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6.274/2021

FOLHA Nº



7. Pois bem, a minuta do projeto de lei (fls. 03/09) está, em linhas gerais, em consonância com a **Lei Federal nº 1.283/1950**, alterada pela Lei 7.889/89, que **atribui competência comum a todos os entes federados** para realizar a fiscalização e inspeção, industrial e sanitária, dos produtos de origem animal, nos seguintes termos:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
(...) **c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a **alínea a** desde artigo que façam apenas comércio municipal;

8. Percebe-se que a referida **alínea "a" do mesmo artigo 4º** citado designa o Ministério da Agricultura para a fiscalização nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional. Essas alíneas mencionadas assim dispõe (grifamos):

Art. 3º (...) Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á: **a)** nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; **b)** nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem; **c)** nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; **d)** nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; **e)** nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; **f)** nas propriedades rurais;

9. Ou seja, nos termos dos dispositivos supracitados, poderá o Município, com a instituição do SIM, no âmbito de sua **competência local**, exercer fiscalização e inspeção dos estabelecimentos e produtos listados no mencionado artigo 3º.

10. É dizer, a princípio, os produtos de origem animal fiscalizados através do SIM somente são aqueles que têm **autorização original para comércio no âmbito do município**.

11. Entretanto, nos termos da **Instrução Normativa nº 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, poderá os produtos inspecionados pelo SIM alcançar o comércio em nível regional, quando esse serviço estiver vinculado a **consórcio público**, existindo, inclusive, no texto da minuta ora analisada, autorização para a participação em consórcios públicos com outros municípios.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 217, 2º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6.274/2021

FOLHA Nº 13

23
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

12. Ainda, é possível que os produtos de origem animal, fiscalizados pelo SIM, sejam comercializados em todo país, caso haja a obtenção do reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme definido no Decreto nº 5.741/2006¹ e na Instrução Normativa MAPA Nº 17/2020².

13. Prosseguindo com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal.

14. A iniciativa do referido projeto é do Prefeito e está em consonância com o disposto no artigo 80, “caput”³ da Lei Orgânica do Município.

15. No mais, a matéria veiculada na minuta do projeto de lei não viola as regras, de competência legislativa, asseguradas pela Constituição Federal e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da CRFB.

16. Igualmente, a matéria situa-se no âmbito da competência comum dos entes federativos, em consonância como o que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

17. Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional, ao contrário, a constituição incentiva uma gestão cooperativa entre os entes federados para a proteção da saúde pública.

18. Entretanto, no que se refere ao texto apresentado, entendemos deva ser ele adaptada às finalidades da lei. Assim, sugerimos, como medida de precaução a evitar dificuldades futuras na aplicação da norma, que a expressão genérica “entre outros” trazida no artigo 4º da minuta do projeto seja objeto de modificação.

19. Isto porque, os objetos da fiscalização e inspeção devem ser rigorosamente descritos na norma e estar em sintonia com a lei federal, não se admitindo expressões genéricas que possam violar o princípio da legalidade. Pode se admitir, entretanto, espécie de expressão a possibilitar interpretação analógica, como, por

Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

Estabelece os Procedimentos Para Reconhecimento da Equivalência e Adesão Ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6.274/2021

FOLHA Nº 43



exemplo: "Serão objeto de inspeção e fiscalização os produtos de origem animal previstos nesta lei, entre eles: (...)".

20. Pelas mesmas razões, entendemos deva ser excluída e/ou adaptada a expressão "entre outros" trazida no artigo 6º, posto que haveria um impedimento da fiscalização em abordar estabelecimentos que não estivessem **expressamente** listados no referido dispositivo, sob pena de violação, mais uma vez, do princípio da legalidade.

21. Por fim, há erro material na redação do artigo 21 que deve ser corrigido.

22. No mais, **não consta dos autos estudos dos eventuais impactos financeiros e orçamentários** para a criação do órgão/departamento fiscalizador, devendo-se observar, também, as vedações do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

23. Seria prudente, também, avaliar qual seria a estrutura necessária para a instituição do Serviço de Inspeção Municipal (agentes competentes pela fiscalização, veículos, departamentos vinculados e demais instrumentos materiais e humanos), que devem ser considerados nos eventuais impactos financeiros.

24. É o parecer. À apreciação superior. Após, opinamos pela remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Agricultura.**

P.G.M, 31 de março de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador do Consultivo Geral
OAB/SP 278.031



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6274/21

FOLHA Nº 1

Ref.: Processo Administrativo nº 6274/2021

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 12/13.

Remeta-se à **Secretaria Municipal de Agricultura** para conhecimento acerca da manifestação exarada pelo i. Procurador Municipal e devido prosseguimento do feito.

PGM, em 5 de abril de 2021

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município

PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Proc. 0241
Fls. 15 Func



Saldo das Dotações - Resumido Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

20.605.0032.2.077	Promoção da Segurança Rural				
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	511			
	Total Dotação	500,00	0,00		500,00
	Total Classificação Funcional	1.000,00	0,00		1.000,00
20.605.0032.2.114	Manutenção e Operação da Secretaria de Agricultura				
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	499			
01.110.0000 - GERAL		25.000,00	12.523,69		12.476,31
	Total Dotação	25.000,00	12.523,69		12.476,31
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	512			
01.110.0000 - GERAL		180.000,00	149.629,67		30.370,33
	Total Dotação	180.000,00	149.629,67		30.370,33
	Total Classificação Funcional	205.000,00	182.153,36		42.846,64
20.605.0032.2.135	Selo de Inspeção Municipal - SIM				
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	500			
01.110.0000 - GERAL		20.000,00	0,00		20.000,00
	Total Dotação	20.000,00	0,00		20.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	513			
01.110.0000 - GERAL		246.000,00	0,00		246.000,00
	Total Dotação	246.000,00	0,00		246.000,00
	Total Classificação Funcional	266.000,00	0,00		266.000,00
20.605.0032.2.174	ADEQUAÇÃO DO MERCADO VAREJISTA				
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	501			
01.110.0000 - GERAL		500,00	0,00		500,00
	Total Dotação	500,00	0,00		500,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	514			
01.110.0000 - GERAL		500,00	0,00		500,00
	Total Dotação	500,00	0,00		500,00
	Total Classificação Funcional	1.000,00	0,00		1.000,00
	Total sub-unidade	524.500,00	-162.742,86		361.757,14
	Total unidade orçamentaria	524.500,00	-162.742,86		361.757,14
	Total órgão	524.500,00	-162.742,86		361.757,14
	TOTAL GERAL	524.500,00	-162.742,86		361.757,14

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	RUBRICA
6274	2021	
DATA.	05/05/21	

Stamp: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA Nº 16

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À
Secretaria Municipal de Finanças
Senhor Secretário

Em que pese manifestação do Procurador do Consultivo Geral, no verso da fl. 13, solicitamos os pactos financeiros na contratação, por meio de concurso, de 1 (um) Médico Veterinário e 1 (um) Fiscal Sanitário para integrarem à equipe do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.

Considerando que temos veículos que atendem a demanda dispensando o impacto financeiro para aquisição dos mesmos, bem como espaço físico próprio, na Secretaria de Agricultura, para alojar a equipe.

Considerando ainda que foi criada dotação orçamentária em 2018, sob Classificação Funcional nº 20.605.0032.2.135, no valor de R\$ 266.000,00 para esta finalidade, conforme anexo à fl. 15.

Posterior a manifestação da Secretaria de Finanças encaminhar à **Secretaria Municipal de Gestão** para análise da possibilidade e viabilidade de atribuir a função de fiscalizador do SIM ao Médico Veterinário já concursado, pertencente ao quadro de funcionários, anterior a criação da legislação do SIM.

SMAG, 05 de maio de 2021.

Rodolfo Marcondes
Departamento de Desenvolvimento Mercadológico

De acordo com a manifestação retro.

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

À Secretaria de Agricultura:

Não consta no orçamento vigente dotação específica para atendimento da despesa em pauta.

Outrossim, informamos que poderá ser incluída na proposta orçamentária para o exercício de 2022, a referida despesa.

D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 27 de maio de 2021.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

De acordo:

Ricardo Abilio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	WIS. Nº
6274	2021	18
DATA.	RUBRICA	
31/05/21		

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À
Secretaria Municipal de Finanças
Senhor Secretário

Considerando que não recebemos os impactos financeiros, reiteramos as solicitações à fl. 16, em relação aos impactos financeiros na contratação, por meio de concurso, de 1 (um) Médico Veterinário e 1 (um) Fiscal Sanitário para integrarem à equipe do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.

Posterior a manifestação da Secretaria de Finanças encaminhar à **Secretaria Municipal de Gestão** para análise da possibilidade e viabilidade de atribuir a função de fiscalizador do SIM ao Médico Veterinário já concursado, pertencente ao quadro de funcionários, anterior a criação da legislação do SIM.

SMAG, 31 de maio de 2021.

Rodolfo Marcondes
Departamento de Desenvolvimento Mercadológico

De acordo com a manifestação retro.

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura

11/05/21
146/20



INTERESSADO

Secretaria de Agricultura

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:

Encaminhamos o presente a essa pasta, para elaborar planilha de custo de um médico veterinário e um Fiscal Sanitário, conforme consta das fls. 18, para que possamos elaborar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário na forma solicitada.

Div. De Orçamento, em 01 de junho de 2021.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF nº 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	
6.274	2021	
09/08/21		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

À Secretaria de Finanças

Solicita a Secretaria de Agricultura, a elaboração de planilha de custos visando a criação de um cargo de Médico Veterinário e um de Fiscal Sanitário.

Para atender à solicitação anexamos duas planilhas de custo individuais com os custos mensais e anuais resultantes da criação dos cargos pretendidos.

No entanto, após a elaboração do impacto financeiro, é preciso que a Secretaria de Agricultura observe as orientações da Procuradoria Geral do Município às folhas 12 e 13 deste expediente, sem se olvidar das sugestões desta Coordenadoria, quais sejam:

- a) Sugerimos realizar estudos a fim de adequar as exigências para ingresso no cargo de Fiscal Sanitário (escolaridade, experiência, registro etc), bem como definir as suas atribuições;
- b) Elaboramos a planilha de custo do Fiscal Sanitário, posicionando-o no padrão 34 de vencimentos, pois é nesta faixa salarial que se encontram outros agentes de fiscalização;
- c) Elaboramos a planilha de custo do Médico Veterinário considerando a carga horária de trabalho semanal fixada em 20 horas, como os demais profissionais desta categoria, posicionando-o no padrão 37 de vencimentos. Caso a pasta necessite de uma carga maior, deverá solicitar a criação de 2 cargos ou adequar faixa salarial e carga horária ao desejado;
- d) Sugerimos que a Secretaria de Agricultura inclua, em um artigo da lei de constituição do SIM, a criação dos dois cargos pretendidos e, por meio de anexo à norma, descreva as atribuições e requisitos para ingresso do Fiscal Sanitário (cargo inexistente em nosso quadro de pessoal).

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 9 de agosto de 2021.

Flavia Nasser Goulart
Secretária de Gestão Pública

André Luiz Paiva
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

537
21



Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Médico Veterinário - padrão E-37		Secretaria: SMG	
Salário	R\$ 7.126,17	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	20 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S	(S ou N)	20 (10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N	(S ou N)	

Previdência	R\$: 2.311,02		
Plano de Saúde	R\$: 192,94		
Seguro de Vida	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 1.041,47		
1/3 férias	R\$: 347,16		
Auxílio-refeição	R\$:		
Insalubridade	R\$: 220,00		
Periculosidade	R\$:		
Custo mensal unitário	R\$: 11.239,41	Custo mensal total	R\$: 11.239,41
Custo anual unitário	R\$: 134.872,88	Custo anual total	R\$: 134.872,88

Preencher somente os campos em destaque

Elaborada por: André Luiz Paiva
RGF: 16.000

CGRH, 9 de agosto de 2021



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos



Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Fiscal Sanitário - padrão E-34		Secretaria: SMG	
Salário	R\$ 6.518,88	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	40 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S	(S ou N)	20 (10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N	(S ou N)	
Previdência	R\$: 2.114,07		
Plano de Saúde	R\$: 192,94		
Seguro de Vida	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 952,72		
1/3 férias	R\$: 317,57		
Auxílio-refeição	R\$:		
Insalubridade	R\$: 220,00		
Periculosidade	R\$:		
Custo mensal unitário	R\$: 10.316,83	Custo mensal total	R\$: 10.316,83
Custo anual unitário	R\$: 123.802,01	Custo anual total	R\$: 123.802,01

Preencher somente os campos em destaque

Elaborada por: André Luiz Paiva

RGF: 16.000

CGRH, 9 de agosto de 2021



INTERESSADOS:

Secretaria de Agricultura

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:

Após a elaboração da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa na forma solicitada, retornamos o presente a essa pasta para as demais providências que se fizerem necessárias.

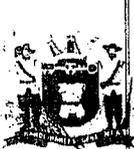
D.O.C. - Divisão de Orçamento, em 12 de agosto de 2021.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Prefeitura de Mogi das Cruzes



Proc. nº

Fl. nº

DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a criação de 1 (um) cargo de médico veterinário e de 1 (um) cargo de fiscal sanitário para a Secretaria de Agricultura para constituição do serviço de inspeção municipal do município de Mogi das Cruzes, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte do acréscimo da despesa.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.561.754.000,00
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.561.754.000,00
Valor da despesa para 2021.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2022	R\$ 1.898.528.689,92
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 258.674,89
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0136%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0136%
Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 1.990.510.892,98
Valor da despesa para 2023	R\$ 274.195,38
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0137%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0137%

Mogi das Cruzes, 12 de agosto de 2021.

Ricardo Abilio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº

EXERC.

FOLHA Nº

6.274

2021



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

À Secretaria de Agricultura:

Encaminhamos o presente para continuidade do processo, sugerindo que sejam observados os itens “a” a “d”, descritos no despacho de fl. 20.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 23 de agosto de 2021.


ANDRÉ LUIZ PAIVA

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



VIOLETA ATHIÊ
Auxiliar de Apoio Administrativo

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
6274	2021	36
DATA.	RUBRICA	
23/09/21		



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Ensino médio completo para a cargo de Agente de Inspeção Sanitária

Atribuições:

I -- executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

1.a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e

2.b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II – fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III – atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;

IV – emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V – participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI – atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer destino conforme legislação específica;

VII – proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII – apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

IX – verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X – verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI – verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

XII – coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII – auxiliar
coordenar e orientar equipes auxiliares.



Mogi das Cruzes, 08 de setembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a constituição do SIM - Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou, e eu, **Caio César Machado da Cunha**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o SIM - Serviço de Inspeção Municipal do município de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão alcançar o comércio em nível regional, quando este serviço estiver vinculado a consórcio público.

§ 2º Os produtos de origem animal, fiscalizados pelo SIM, poderão ser comercializados em todo país, caso haja a obtenção do reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI.

Parágrafo único - Esta lei, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal está em consonância com o disposto nas leis federais nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. São atribuições do SIM:

- I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.



Proc. 0274/1984
Fls. 38 Func. 44

Lei: **Art. 4º.** Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º. A equipe do SIM será composta por no mínimo 02 membros

I – Médico Veterinário

II – Agente de Inspeção Sanitária.

§ 1º. Fica criado o cargo de Agente de Inspeção Sanitária.

§ 2º. No concurso para o Médico Veterinário, deverá constar em suas atribuições a coordenação e fiscalização do SIM.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 7º. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 8º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento;

§ 2º. O Município de Mogi das Cruzes, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açugue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos continuarão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores (SIF/MAPA).

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

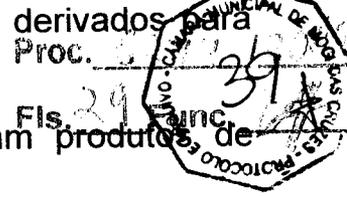
III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrado no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;



VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

Proc. 0

IX. memorial descritivo sanitário do estabelecimento;

Fis. 00

Func. 00

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único. O município de Mogi das Cruzes cobrará taxa de registro do SIM no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM

Art. 10. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 9º e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 11. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 12. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 13. O registro de produto será requerido junto ao SIM por meio de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM.;

II – *layout* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.

Art. 14. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 15. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no SIM e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser iniciada após o entendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

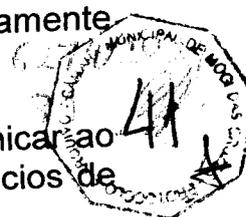
b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. Quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, e o mesmo reincide nas infrações, as multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes;

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. As penalidades impostas na forma do artigo 16 desta Lei, serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.



Art. 18. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 22. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta Lei Complementar, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e/ou Prefeito.

Art. 25. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 08 de setembro de 2021.

Caio Cunha

-PREFEITO MUNICIPAL-

Francisco Cardoso de Camargo Filho

-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

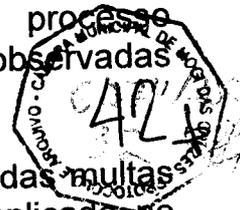
Felipe Monteiro de Almeida

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.

Lucas Porto

-SECRETARIA DE GABINETE-



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
43
FLS. Nº 33

SECRETARIA DE AGRICULTURA		PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. Nº
			6274	2021	33
			DATA.	RUBRICAS	
			23/09/21		

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

À
Secretaria de Governo
Senhor Secretário

Acatamos o sugerido no despacho do Procurador Jurídico, às fls 12 a 13.

No que pese a manifestação, da então Secretária de Gestão Pública, às fls 20, encaminhamos o solicitado no item a) às fls 26 já o item d) acrescentamos no artigo 5º, lembrando que o Médico Veterinário não será exclusivo para o SIM, sendo este mais uma de suas atribuições.

Segue o processo, com as devidas correções às fls 27 a 32, para demais providências.

SMAG, 23 de setembro de 2021.

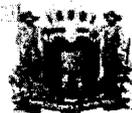


Rodolfo Marcondes
Divisão de Desenvolvimento Mercadológico

De acordo com a manifestação retro.

SECRETARIA DE GOVERNO
Mogi das Cruzes
23/09/21 15:33 hs.
Felipe Monteiro de Almeida
SILVA
2021/09/23

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Visto. Ciente. Tendo em vista o que consta deste protocolado, retornamos o presente para conhecimento e criteriosa análise das manifestações e demais informações consignadas nos autos pela Secretaria de Agricultura, em especial quanto ao texto da nova minuta de projeto de lei encartada pela referida Pasta (fls. 27/32), que trata inclusive de criação de cargos (necessidade de verificar formas de provimento, investidura, atribuições, exigências de habilitação para ingresso, etc.).

Após, se o caso, o retorno dos autos à **Procuradoria Geral do Município**, para reanálise e manifestação.

SGov, 28 de setembro de 2021.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
6.274	2021	413
20/10/21		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

Ao Secretário de Gestão Pública
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira

Apresenta a Secretaria de Agricultura, projeto de lei dispendo sobre a constituição do SIM - Serviço de Inspeção Municipal - cujo teor já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Município-PGM - com as alterações sugeridas, as quais passamos a dispor:

O art. 5º do presente projeto de lei, merece especial atenção e, neste sentido, sugerimos uma nova redação que, certamente deverá ser submetida à reanálise jurídica para aprovação.

Redações sugeridas:

Art. 5º A equipe do SIM terá, no mínimo, dois membros, devendo necessariamente ser composta por um Médico Veterinário e um Agente de Inspeção Sanitária.

Art. 6º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Agricultura um cargo de Médico Veterinário e um cargo de Agente de Inspeção Sanitária, cujas atribuições, padrão salarial e requisitos para ingresso constam do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem o caput deste artigo serão de caráter efetivo e deverão ser providos por concurso público.

Se acatada a sugestão acima, faz-se necessário:

- renumerar os demais artigos do projeto de lei;
- juntar o Anexo I ao final do projeto de lei com as atribuições descritas à folha 26, antecedido pelo texto:

Padrão salarial: (sugerimos que a pasta escolha entre o padrão 7 e 11 da tabela anexa de cargos e salários da Prefeitura);

Carga horária semanal: 40 horas;

Requisitos para ingresso: Ensino Médio Completo

No que tange à solicitação constante no §2º do art. 5º do projeto de lei, informamos não ser possível inserir em um edital de concurso, conteúdo distinto daquele disposto na lei.

Desta forma caso seja imperioso a alteração das atribuições do Médico Veterinário, deverá a pasta propor projeto de lei, em expediente diverso, visando a alteração do texto que trata das atribuições do profissional, parte integrante do anexo V da Lei Complementar Municipal nº 83, de 7 de janeiro de 2011.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 20 de outubro de 2021.

Eduardo Soares Lucena
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

André Luiz Paiva
RGF 16.000

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Agricultura para conhecimento e providências.

Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
Secretário de Gestão Pública

6274
36
46
MUNICÍPIO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

A Secretaria Municipal de Gestão Pública, nos termos do disposto no § 6º do Art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, torna público a tabela de salários e vencimentos dos cargos e empregos públicos.

NOMENCLATURA Cargos, Empregos e Funções de Confiança	PADRÃO Venc./Sal.	VALOR R\$
Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde; Auxiliar de Serviços Gerais.	1	1.715,26
Lavador-Lubrificador.	2	1.753,48
Agente Escolar; Apontador; Auxiliar de Desenvolvimento da Educação.	3	1.963,54
Carpinteiro; Marceneiro; Pedreiro; Pintor.	4	2.025,97
Agente Sepultador.	4-A	2.092,09
Agente de Fiscalização de Trânsito; Arquivista.	5	2.211,76
Auxiliar de Serviços de Saúde; Borracheiro; Eletricista; Encanador; Operador de Máquina Heliográfica.	6	2.449,92
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Guarda Municipal 3ª Classe.	7	2.467,55
Digitador.	8	2.741,68
Guarda Municipal 2ª Classe.	8-A	2.758,27
Professor de Educação Básica I - 20h.	9	2.815,03
	10	3.056,40
Agente de Defesa Civil; Agente Social; Auxiliar de Apoio Administrativo; Eletricista de Autos; Fotógrafo; Funileiro; Mecânico; Motorista; Operador de Máquinas; Operador de Microfilmagem; Pintor-Letrista; Técnico de Laboratório.	11	3.064,74
Guarda Municipal 1ª Classe.	12	3.078,53
Professor de Educação Básica I - 22h.	12-A	3.096,52
Agente de Fiscalização de Transportes.	13	3.259,45
Professor de Educação Básica II - 20h (Ciências, Educação Artística, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática); Professor de Educação Física - 20h.	14	3.346,75
Professor de Educação Básica I - 24h.	14-A	3.378,03
Professor de Educação Básica I - 25h.	15	3.518,74
Conferente de Materiais; Fonoaudiólogo - 30h.	16	3.670,41
Professor de Educação Básica II - 22h (Ciências, Educação Artística, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática)	16-A	3.681,43
Auxiliar de Enfermagem; Encarregado de Portaria; Escriturário "II"; Técnico de Enfermagem.	17	3.830,84
Professor de Educação Básica I - 27h30.	17-A	3.870,61
Professor de Educação Básica II - 24h (Ciências, Educação Artística, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática)	17-B	4.016,10
Médico Ginecologista - 12h; Médico Pediatra - 12h; Médico Plantonista - 12h.	18	4.074,21
Diretor de Escola Municipal - Jornada Parcial.	19	4.084,76
Desenhista; Mecânico "B"; Mecânico de Motos; Operador de Máquinas "B".	20	4.092,88
Guarda Municipal Classe Especial.	21	4.129,20
Pedagogo - 30h; Professor de Educação Básica I - 30h.	22	4.222,55
Mecânico "C"; Programador de Computador Junior; Soldador; Tapeceiro; Telefonista.	23	4.285,17
Projetista.	24	4.404,52
Guarda Municipal Classe Distinta.	25	4.409,98



Escriturário "III"; Fiscal de Serviços; Psicólogo - 30h; Psicólogo Educacional - 30h; Psicopedagogo - 30h; Técnico Agrimensor.	26	4.587,88
Professor de Educação Básica I - 33h.	26-A	4.644,80
	27	4.710,83
Assessor de Assuntos Especiais; Assessor de Gabinete; Encarregado de Setor; Encarregado de Setor de Defesa Civil; Fisioterapeuta - 30h; Fisioterapeuta em Saúde - 30h; Fonoaudiólogo; Operador de Rede; Supervisor Mecânico; Terapeuta Ocupacional - 30h.	28	4.900,01
Professor de Educação Básica II - 30h (Ciências, Educação Artística, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática)	28-A	5.020,13
Orientador de Informática.	29	5.483,28
Subinspetor da Guarda Municipal.	29-A	5.508,44
Educador Ambiental; Pedagogo; Professor de Educação Básica I - 40h.	30	5.630,07
Enfermeiro; Enfermeiro Auditor; Enfermeiro do Trabalho; Enfermeiro Obstreta.	32	5.700,99
Dentista - 20h.	32-A	6.057,34
Analista de Sistemas; Assistente Social; Bibliotecário; Biomédico; Especialista em Rádio/TV e Multimídia; Jornalista; Programador de Computador Senior; Psicólogo; Psicólogo em Saúde; Psicopedagogo; Publicitário; Radialista.	33	6.120,44
Agente de Tributos Imobiliários; Agente Vistor; Analista de Sistemas Pleno; Contador; Coordenador Pedagógico; Coordenador Pedagógico de Meio Ambiente; Fiscal de Rendas.	34	6.518,88
Nutricionista; Professor de Educação Básica II - 40h (Ciências, Educação Artística, Educação Física, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa e Matemática); Professor de Educação Física - 40h	35	6.693,46
	36	6.841,31
Educador em Saúde Pública; Farmacêutico; Médico - 20h (Auditor, Clínico Geral, Geriatria, Ginecologista, Neurologista, Pediatra, Psiquiatra, Psiquiatra Infantil, Saúde do Trabalhador, Ultrassonografista); Médico Veterinário - 20h; Vice-Diretor de Escola.	37	7.126,17
Inspetor da Guarda Municipal.	38	7.160,84
	39	7.772,04
Administrador Hospitalar; Advogado; Arquiteto; Chefe de Almoxarifado de Peças; Chefe de Divisão; Chefe de Serviços; Engenheiro Civil; Engenheiro Mecânico; Procurador Jurídico; Supervisor Fiscal.	40	7.956,48
Diretor de Escola Municipal (Jornada Integral e 40h).	41	8.169,57
Supervisor de Ensino.	42	8.257,62
	43	9.714,91
	43-A	10.103,59
Dentista - Responsável - 20h; Diretor Corregedor; Diretor de Departamento; Gerente de Departamento; Procurador-Chefe.	44	10.374,24
	44-A	10.377,63
Consultor para Assuntos Especiais "III".	45	11.026,06
Consultor para Assuntos Especiais "II"; Coordenador; Coordenador da Guarda Municipal; Controlador Geral do Município.	46	12.601,23
Consultor p/ Assuntos Especiais "I"; Consultor p/ Assuntos em Nível de Governo do Estado "I"; Consultor p/ Assuntos em Nível de Governo Federal "I"; Secretário Adjunto; Subprocurador-Geral do Município.	47	15.751,51
Ouvidor Geral	48	17.011,30

SUBSÍDIOS	VALOR (R\$)
Prefeito	27.520,30
Vice-Prefeito	13.760,13
Procurador-Geral do Município; Secretário Municipal.	17.011,30

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2020.

Marcos Roberto Regueiro
Secretário de Gestão Pública

Sergio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

6274
37



EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**, Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 37, incisos I e IX da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes, torna pública a abertura de inscrições do **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS**, de caráter classificatório e eliminatório para contratação e preenchimento de vaga, ao cargo de Agente de Inspeção Sanitária. O Regime Jurídico dos cargos oferecidos neste Edital será o **ESTATUTÁRIO**, de conformidade com a Lei Complementar nº. 97/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Lins) e Lei Complementar nº1.592/2018, alterada pelas leis complementares 1.623/2018 e 1.628/2019. O Concurso Público será regido pelas instruções especiais constantes do presente instrumento deste Edital e seus Anexos, nos termos da legislação federal e municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município de Lins.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O Concurso público será regido por este edital e compreenderá o exame de conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas de caráter classificatório e provas práticas de caráter eliminatório, sob a responsabilidade da empresa Fênix Assessoria e Consultoria em Concursos Públicos Eireli - ME.
- 1.2. Os candidatos aprovados no certame serão convocados observando-se estritamente a necessidade de provimento e a ordem de classificação.

2. DO CONCURSO PÚBLICO

- 2.1. O Concurso público destina-se ao provimento de vagas existentes, com validade de 02 (dois) ano podendo ser prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração municipal.
- 2.2. O Cargo Público, número de vagas, referência salarial e carga horária semanal e requisitos, são os estabelecidos na tabela abaixo:

Cargo Público	Carga Horária Semanal	Salário Base (R\$)	Vagas	Escolaridade	Taxa (R\$)
Agente de Inspeção Sanitária	30h/s	2.230,28	15 vagas	Ensino Médio Completo	60,00

* Todas as divulgações referentes ao Concurso público serão realizadas no site fenixconcursos.com.br e no site www.lins.sp.gov.br, clicando no ícone Diário Oficial Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO I

**EDITAL 01/2019–ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO A SER PREENCHIDO PELO
CONCURSO PÚBLICO**

Agente de Inspeção Sanitária:

Fiscalizar o desembarque de animais ao abate; vigiar a desinfecção dos veículos que conduzem animais; auxiliar na inspeção “ante mortem” para conhecimento da saúde do animal a ser abatido; verificar o atendimento às normas de bem estar animal; auxiliar a inspeção das carnes e derivados: executar ações de inspeção “post mortem”, relacionadas com a segurança alimentar dos produtos cárneos em indústrias frigoríficas nas linhas de inspeção; manter vigilância sobre a higiene dos estabelecimentos de carnes; fiscalizar a fabricação e conservação dos produtos de origem animal; realizar atividades de inspeção nas indústrias de produtos alimentares de origem animal; inspecionar através da verificação e monitoramento das atividades de industrialização o recebimento e embarque de produtos; controlar, no que concerne à segurança alimentar e fiscal, as indústrias e produtores agropecuários, segundo a legislação vigente e executar tarefas semelhantes; preencher formulários, relatórios e documentos afins, utilizando-se de meios burocráticos ou tecnológicos que estiverem disponíveis e apresentá-los à chefia; utilizar instrumentos necessários à realização da inspeção como facas, recipientes, medidores e derivados; realizar outras tarefas correlatas determinadas pelos superiores hierárquicos.”

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 home page: www.lins.sp.gov.br

www.pciconcursos.com.br

Agente Sanitarista - Salário 2021 e Mercado de Trabalho

CBO: 3522-10

Um **Agente Sanitarista** ganha em média **R\$ 2.014,84** no mercado de trabalho brasileiro para uma jornada de trabalho de 41 horas semanais de acordo com pesquisa do **Salario.com.br** junto a dados oficiais do **Novo CAGED, eSocial e Empregador Web** com um total de **2.513 salários** de profissionais admitidos e desligados pelas empresas no **período de Setembro de 2020 a Agosto de 2021**.



A **faixa salarial** do Agente Sanitarista fica entre **R\$ 1.629,37** salário mediana da pesquisa e o teto salarial de **R\$ 4.199,18**, sendo que **R\$ 1.838,92** é a média do piso salarial 2021 de acordos coletivos levando em conta profissionais em regime CLT de todo o Brasil.

O **perfil profissional** mais recorrente é o de um trabalhador com **26 anos, ensino médio completo**, do *sexo masculino* que *trabalha 40h semanais* em empresas do segmento de *Administração pública em geral*.

A cidade com mais ocorrências de contratações e por consequência **com mais vagas de emprego para Agente Sanitarista é São Paulo - SP**.

Lembrando que os salários aqui informados não contém adicionais salariais de nenhum tipo, como bônus, comissões, insalubridade, periculosidade, acúmulo de função, hora intervalar, nem nada do tipo. Somente o salário base mensal informado na demissão ou admissão em contrato de trabalho e/ou CTPS.

Tópicos da pesquisa salarial:



- O que faz
- Cálculo salarial por períodos
- Demanda no mercado de trabalho
- Salário por cidade
- Salário por estado
- Setores que mais contratam
- Concursados
- Jornada de trabalho
- Nível profissional e porte da empresa
- Piso salarial médio
- PCDs no cargo
- Evolução salarial (gráfico)
- Gráfico de contratações e demissões
- Gráfico por gênero
- Salários por grau de instrução (gráfico)
- Salário por faixa etária (gráfico)

O que faz um Agente Sanitarista

1. elaborar laudos técnicos;
2. administrar conflitos;
3. multar infratores;
4. verificar o atendimento dos termos de compromisso;
5. demonstrar capacidade de comunicação;
6. emitir autorizações;
7. manter-se organizado;
8. demonstrar imparcialidade;
9. demonstrar paciência;
10. analisar projetos;
11. verificar documentação do vistoriado;
12. advertir o infrator;
13. apresentar acuidade sensorial;
14. controlar prazos;
15. preencher fichas cadastrais;
16. coletar dados e informações técnicas;
17. dar orientações técnicas aos interessados;
18. demonstrar segurança;
19. apreender produtos/subprodutos irregulares;
20. verificar condições sanitárias do local e das instalações;
21. abrir processos;
22. elaborar pareceres técnicos;
23. gerenciar o tempo;
24. manter-se criterioso;
25. acompanhar o desembargo de obras e atividades;
26. analisar recursos de autuação;
27. **ver mais...**

<p>obstétricos, transvaginiais, abdominais, torácicos, pequenas partes e vasos sanguíneos. Executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade.</p>	<p>Integrar-se com a equipe de saúde da unidade para a qual for designado: participar do planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações de saúde, priorizadas para a abrangência da unidade de saúde, região e município; planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento de ações de controle de zoonoses e vigilância em saúde, realizando estudos e pesquisas, consultas, elaborando relatórios, exercendo fiscalização e empregando outros métodos necessários visando à saúde da comunidade; atuar nas áreas de clínica e cirurgia de animais. Executar outras tarefas correlatas da mesma natureza ou necessárias para a execução das mesmas.</p>
--	---

39 6274





Mogi das Cruzes, 03 de novembro de 2021.

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 03 DE novembro DE 2021

“Dispõe sobre a constituição do SIM – Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou, e eu, **Caio César Machado da Cunha**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o SIM - Serviço de Inspeção Municipal do município de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão alcançar o comércio em nível regional, quando este serviço estiver vinculado a consórcio público.

§ 2º Os produtos de origem animal, fiscalizados pelo SIM, poderão ser comercializados em todo país, caso haja a obtenção do reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI.

Parágrafo único - Esta lei, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal está em consonância com o disposto nas leis federais nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. São atribuições do SIM:

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º. A equipe do SIM será composta por no mínimo 02 membros:

I – Médico Veterinário

II – Agente de Inspeção Sanitária.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, um cargo de Médico Veterinário e um cargo de Agente de Inspeção Sanitária, cujas atribuições, padrão salarial e requisitos para o ingresso constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Os cargos a que se referem o caput deste artigo serão de caráter efetivo e deverão ser providos por concurso público.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 8º. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento;

§ 2º. O Município de Mogi das Cruzes, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos continuarão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores (SIF/MAPA).

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;
- III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrado no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;
- V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX. memorial descritivo sanitário do estabelecimento;

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único. O município de Mogi das Cruzes cobrará taxa de registro do SIM no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM

Art. 11. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 14. O registro de produto será requerido junto ao SIM por meio de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM.;

II – *layout* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no SIM e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 17. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser iniciada após o entendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. Quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, e o mesmo reincide nas infrações, as multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes;

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo 16 desta Lei, serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta Lei Complementar, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 25. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e/ou Prefeito.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 26 de outubro de 2021.

Caio Cunha

-PREFEITO MUNICIPAL-

Francisco Cardoso de Camargo Filho

-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Felipe Monteiro de Almeida

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.

ANEXO I

Agente de Inspeção Sanitária

Padrão Salarial: R\$ 2.815,03

Carga horária semanal: 40 horas;

Requisitos para o ingresso: Ensino Médio Completo

Atribuições:

I – executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

- a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e
- b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II – fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III – atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;

IV – emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V – participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI – atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer destino conforme legislação específica;

VII – proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII – apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

IX – verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X – verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI – verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

XII – coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII – auxiliar

coordenar e orientar equipes auxiliares.

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. Nº
6274	2021	57
DATA.	RUBRICA	
03/11/21		

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À
Procuradoria - Geral do Município
Senhor Procurador - Geral

Acatamos o sugerido pelo Secretário de Gestão Pública, à fls 35, encaminhando para reanálise desta Douta Procuradoria, a minuta da Lei com as devidas alterações, para demais providências e encaminhamentos.

SMAG, 03 de novembro de 2021.

Rodolfo Marcondes
Divisão de Desenvolvimento Mercadológico

De acordo com a manifestação retro.

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura

RECEBIDO
PGM, 4 / 11 / 21
As 14h45 horas



PARECER PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 6.274/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

EMENTA. PROJETO DE LEI. CONSTITUIÇÃO DO SIM – SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO DE AUMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS. PROJETO QUE CRIA CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO E DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. VEDAÇÃO CARACTERIZADA. SUGESTÕES.

1. Retornam os autos a esta Procuradoria, após parecer de fls. 12/13, para análise da minuta do projeto de lei que *dispõe sobre a constituição do SIM – Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes.*
2. Depois da primeira análise da Procuradoria (fls. 12/13), o trâmite administrativo fez com que algumas alterações fossem introduzidas na minuta (fls. 20, 26, 33 e 35). A principal delas foi consignada no art. 5º e está relacionada com a criação dos cargos de médico veterinário e de agente de inspeção, para, em tese, cumprir com os objetivos do SIM.
3. É o relatório.
4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, **incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.
5. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com **exclusividade**, a emissão de pareceres e a inspeção e controle da ação administrativa.
6. A criação dos cargos em questão, apesar de parecerem necessárias para viabilizar o cumprimento das atividades descritas como objetivo do SIM, conflita com as disposições



da Lei Complementar nº 173/2020, que no inciso II, de seu 8º artigo, **veda a criação de cargo, empregou ou função pública que implique aumento de despesa**, até 31 de dezembro de 2021.

7. Nesse sentido, mesmo que cogitássemos que o trâmite para a criação da lei não seria finalizado esse ano, temos que lembrar que não há nenhuma informação nesse sentido no processo. Nenhuma ressalva ou projeção para o início das atividades e/ou contratação foram registradas, e que, apesar de parecer ser uma lógica “rotineira” das burocracias administrativas, nos impede de adotar esse entendimento. Desse modo, continuam válidas e incidentes no caso concreto, as vedações relacionadas ao aumento dos gastos públicos.

8. Por consequência, mesmo que o texto tenha sido adequado às orientações anteriores, a inovação que agora se propõe inviabiliza a sua aprovação. Por consequência, opinamos, a partir dos elementos dos autos, pela **impossibilidade jurídica momentânea do pedido** por expressa violação à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

9. Ressalvamos que a construção de estudos, justificativas e certificações que demonstrem, com clareza e certeza, que a promulgação do projeto de lei, mesmo que aprovada pela Procuradoria e outros órgãos relacionados, **não acontecerá em 2.021**, pode ser suficiente para devolver ao projeto a sua regularidade jurídica e, conseqüentemente, fazer fluir o trâmite administrativo de sua edição. Isso porque, a mera movimentação administrativa que precede a edição da norma não esbarra nas vedações mencionadas; o que esbarra é a efetiva promulgação da norma que cria os cargos mencionados até 31 de dezembro de 2021.

10. É o parecer. À Secretaria Municipal de Agricultura.

P.G.M, 05 de novembro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo- **OAB/SP 278.031**

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta Lei Complementar, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 25. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e/ou Prefeito.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 11 de novembro de 2021.

Caio Cunha

-PREFEITO MUNICIPAL-

Francisco Cardoso de Camargo Filho

-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Felipe Monteiro de Almeida

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	F.L.S. Nº 60 RUBRICA 11/11/21
6274	2021	
DATA.		



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À
Procuradoria - Geral do Município
Senhor Procurador - Geral

Acatamos o sugerido por esta Douta Procuradoria, à fls 48, encaminhando para reanálise, a alteração do Artigo 26, para demais providências e encaminhamentos.

SMAG, 11 de novembro de 2021.

Rodolfo Marcondes
Divisão de Desenvolvimento Mercadológico

De acordo com a manifestação retro.

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura

RECEBIDO
PGM, ___/___/___
Às ___ horas



PARECER PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 6.274/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

- 1.** Retornam os autos a esta Procuradoria, após pareceres de fls. 12/13 e 48/48v., para análise da minuta do projeto de lei que *dispõe sobre a constituição do SIM – Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes.*
- 2.** Em nossa segunda análise, orientamos a Secretaria sobre as vedações relacionadas à criação de cargos no ano de 2.021, decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020. Em atendimento, a Secretaria modificou o art. 26 da referida legislação, **prorrogando o início da vigência da norma para “a partir de janeiro de 2022”.**
- 3.** A forma utilizada pela Secretaria para atender à sugestão da Procuradoria parece adequada, já que posterga o início de toda a legislação - incluindo a criação dos cargos - para momento posterior ao das proibições mencionadas.
- 4.** Apenas para melhor delimitar com exatidão o termo “a quo” de vigência da norma e, assim, conferir segurança jurídica, sugerimos que a redação do artigo 26 fixe o dia de janeiro em que a lei entrará em vigor, como, por exemplo: “Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário”.
- 5.** Desse modo, feitas as adequações sugeridas e estando o texto apto aos objetivos almejados, opinamos pela **regularidade jurídica de prosseguimento do feito.** Entretanto, por não se tratar de versão final, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo, deixamos de aprovar a minuta encartada aos autos.
- 6.** À Secretaria Municipal de Agricultura para a ciência do item 4 do presente parecer e, na sequência, à Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M, 12 de novembro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo- OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 184.100

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta Lei Complementar, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 25. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e/ou Prefeito.

Art. 26. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de novembro de 2021.

Caio Cunha

-PREFEITO MUNICIPAL-

Francisco Cardoso de Camargo Filho

-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Felipe Monteiro de Almeida

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

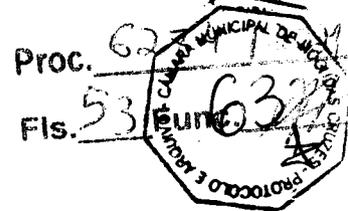
Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Mogi das Cruzes, 18 de novembro de 2021.



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 18 DE novembro DE 2021

“Dispõe sobre a constituição do SIM – Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou, e eu, **Caio César Machado da Cunha**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o SIM - Serviço de Inspeção Municipal do município de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, incluindo-se os produtos sob a forma artesanal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão alcançar o comércio em nível regional, quando este serviço estiver vinculado a consórcio público.

§ 2º Os produtos de origem animal, fiscalizados pelo SIM, poderão ser comercializados em todo país, caso haja a obtenção do reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI.

§ 3º Os produtos de origem animal sob forma artesanal atenderão as normativas estabelecidas dentro da Lei Estadual nº 17.453, de 18 de novembro de 2021.

Parágrafo único - Esta lei, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal está em consonância com o disposto nas leis federais nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. São atribuições do SIM:

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CA P.S. Nº 54 RUBRICA 20/09/2021
6.274	2021	
DATA.		
19/11/21		

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À
Secretaria de Governo
Senhor Secretário

Acatamos o sugerido pela Douta Procuradoria deste município, à fls 51, acrescentando ao artigo 1º os produtos sob a forma artesanal, bem como criando o Parágrafo 3º com a seguinte redação:

§ 3º Os produtos de origem animal sob forma artesanal atenderão as normativas estabelecidas dentro da Lei Estadual nº 17.453, de 18 de novembro de 2021.

Tais propostas se fazem necessárias para acompanhar a legislação recém-aprovada pelo Governo do Estado incluindo os produtos de origem animal sob a forma artesanal.

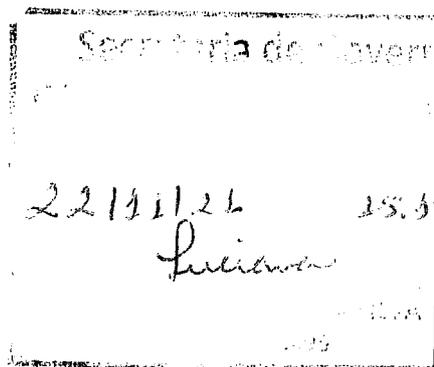
Encaminhando para demais providências e encaminhamentos.

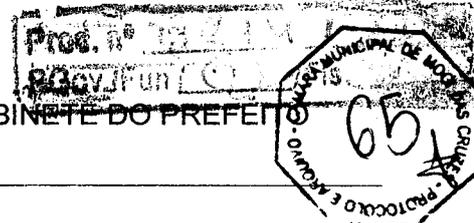
SMAG, 19 de novembro de 2021.

Rodolfo Marcondes
Divisão de Desenvolvimento Mercadológico

De acordo com a manifestação retro.

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura





PROJETO DE LEI

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tendo por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, incluindo-se os produtos sob a forma artesanal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão alcançar o comércio em nível regional, quando este serviço estiver vinculado a consórcio público.

§ 2º Os produtos de origem animal, fiscalizados pelo SIM, poderão ser comercializados em todo país, caso haja a obtenção do reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI.

§ 3º Os produtos de origem animal sob forma artesanal atenderão as normativas estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.453, de 18 de novembro de 2021.

§ 4º Esta lei, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal está em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

- I** - orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II** - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III** - solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V - realizar ações de combate a clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º A equipe do SIM será composta por no mínimo 2 (dois) membros:

I - Médico Veterinário;

II - Agente de Inspeção Sanitária.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, um cargo de Médico Veterinário e um cargo de Agente de Inspeção Sanitária, cujas atribuições, padrão salarial e requisitos para o ingresso constam no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem o **caput** deste artigo serão de caráter efetivo e deverão ser providos por concurso público.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei, serão procedidas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

VII - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 8º O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento;

§ 2º O Município de Mogi das Cruzes, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais, sendo que estes estabelecimentos continuarão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores (SIF/MAPA).

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II - planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrado no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV - cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;

V - Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI - alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX - memorial descritivo sanitário do estabelecimento;

X - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;

XI - comprovante de pagamento da taxa de registro.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Parágrafo único. O Município de Mogi das Cruzes cobrará taxa de registro do SIM no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM

Art. 11. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no Artigo 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo § 1º deste artigo.

Art. 14. O registro de produto será requerido junto ao SIM por meio de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM;

II - layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

Art. 16. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no SIM e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 17. As infrações às normas previstas na presente lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I** - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II** - Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III** - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV** - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V** - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser iniciada após o entendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º Quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, e o mesmo reincide nas infrações, as multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes;

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º As infrações a que se refere o **caput** deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo 17 desta lei, serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e do seu regulamento.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6**

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta lei, fica a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 22. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos do Poder Executivo.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



ANEXO AO PROJETO DE LEI

Agente de Inspeção Sanitária
Padrão Salarial: R\$ 2.815,03
Carga horária semanal: 40 horas;
Requisitos para o ingresso: Ensino Médio Completo

Atribuições:

- I** - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:
- a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e
 - b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados.
- II** - fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;
- III** - atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;
- IV** - emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;
- V** - participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;
- VI** - atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer destino conforme legislação específica;
- VII** - proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;
- VIII** - apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;
- IX** - verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;
- X** - verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;
- XI** - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;
- XII** - coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e
- XIII** - auxiliar, coordenar e orientar equipes auxiliares.



DATA



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

**Ao Senhor Coordenador de Gestão de Recursos Humanos
Eduardo Soares Lucena**

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei cota retro, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, em especial a análise da matéria da criação de cargos.

SGov, 3 de dezembro de 2021.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/gmm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
6.274	2021	63
27/01/22		
DATA		

RUBRICA
73

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

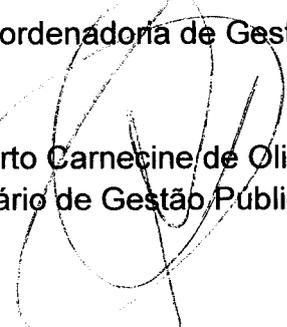
INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

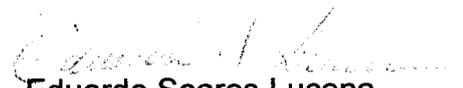
À Secretaria de Governo

Retornamos o presente, informando que esta Coordenadoria, em análise à matéria que trata da criação de cargos, observa que no anexo (folha 61) referente à descrição do cargo de Agente de Inspeção Sanitária, **o padrão salarial deve constar como "E-9"** e não o valor monetário correspondente.

Outrossim, informamos que o processo ficou sobrestado nesta Coordenadoria, em virtude das vedações constantes da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 27 de janeiro de 2022.


Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
Secretário de Gestão Pública


Eduardo Soares Lucena
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

6.274/2021

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, tendo por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, incluindo-se os produtos sob a forma artesanal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

§ 1º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderão alcançar o comércio em nível regional, quando este serviço estiver vinculado a consórcio público.

§ 2º Os produtos de origem animal, fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderão ser comercializados em todo país, caso haja a obtenção do reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI.

§ 3º Os produtos de origem animal sob forma artesanal atenderão as normativas estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.453, de 18 de novembro de 2021.

§ 4º Esta lei, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e na Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

- I - orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, bem como proceder à coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas à orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 4º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal - SIM será composta por, no mínimo, 2 (dois) membros, conforme segue:

I - Médico Veterinário;

II - Agente de Inspeção Sanitária.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, um cargo de Médico Veterinário e um cargo de Agente de Inspeção Sanitária.

§ 1º Os cargos a que se referem o **caput** deste artigo são de provimento efetivo e devem ser providos mediante concurso público.

§ 2º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Médico Veterinário, bem como suas atribuições, estão consignadas no Anexo V da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.

§ 3º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária, bem como suas atribuições, carga horária e padrão salarial, são os constantes do **Anexo** integrante desta lei.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

III - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos e/ou entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º O Município de Mogi das Cruzes se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais, sendo que estes estabelecimentos continuarão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores, conforme disposições estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

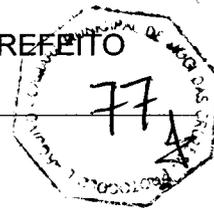
Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II - planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrado no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV - cópia do registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;



PROJETO DE LEI - FLS. 4

V - registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o caso;

VI - alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX - memorial descritivo sanitário do estabelecimento;

X - Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;

XI - comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único. O Município de Mogi das Cruzes cobrará taxa de registro do SIM no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

Art. 11. O registro do estabelecimento será concedido após a apresentação dos documentos solicitados no artigo 10 desta lei e mediante a emissão de Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento favorável.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 14. O registro de produto será requerido junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM por meio de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM;



PROJETO DE LEI - FLS. 5

II - layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia de que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no SIM e que terá suas especificações e usos estabelecidos no decreto regulamentar desta lei.

Art. 17. As infrações às normas previstas na presente lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFM's, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir em falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sendo que:

a) a interdição poderá ser iniciada após o entendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa, nos termos deste inciso, decorridos 6 (seis) meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 1º Quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz e o mesmo reincide nas infrações, as multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



PROJETO DE LEI - FLS. 6

§ 3º As infrações a que se refere o **caput** deste artigo serão regulamentadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades previstas nos termos do artigo 17 desta lei serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal finalidade.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e/ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta lei, fica o Município de Mogi das Cruzes, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, autorizado a celebrar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal para esta finalidade.

Art. 22. Os estabelecimentos já existentes, que exerçam as atividades descritas nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação das normas regulamentares, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 23. O Município de Mogi das Cruzes, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos desta lei e de seu regulamento, respeitadas as suas respectivas competências.

Art. 24. Os casos omissos ou as dúvidas que surgirem na aplicação da presente lei, bem como de seu decreto regulamentar, serão resolvidos por meio de atos normativos do Poder Executivo.

Art. 25. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária;

Padrão Salarial: E-9;

Carga Horária Semanal: 40 horas;

Exigências de Habilitação para Ingresso: Ensino Médio Completo.

Atribuições:

I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e

b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II - fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III - atuar na inspeção ante-mortem e post-mortem dos animais de abate;

IV - emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V - participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI - atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer o seu destino conforme legislação específica;

VII - proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII - apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

IX - verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X - verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

XII - coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII - auxiliar, coordenar e orientar equipes auxiliares.



DATA



INTERESSADO:

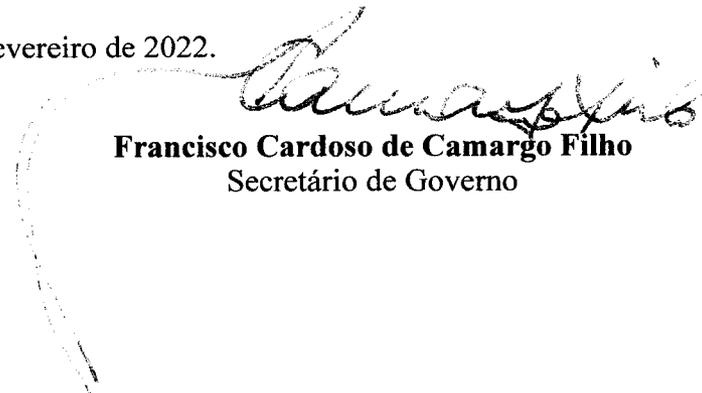
Secretaria de Agricultura

**Ao Senhor Secretário de Gestão Pública
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira**

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial pela Secretaria de Agricultura e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 64/70, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após, estando conforme, à **Secretaria de Agricultura** e à **Procuradoria Geral do Município**, para os mesmos fins.

SGov, 7 de fevereiro de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROTOCOLO Nº	EXERCÍCIO
6274	2021
10/02/2022	821
DATA	PUBRICA

INTERESSADO: Secretaria de Agricultura

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:

Encaminhamos o presente para análise e manifestação acerca da versão final da minuta do projeto de lei em comento.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Agricultura e Procuradoria Geral do Município para os mesmos fins, conforme orientação da Secretaria de Governo

Secretaria de Gestão Pública, 10 de fevereiro de 2022.


DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão Pública



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
6.274	2021	
15/02/22		
DATA		

183
RUBRICA

INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

À Secretaria de Agricultura

Encaminhamos o presente, conforme sugerido pela Secretaria de Governo (folha 71) para exame e manifestação acerca da versão final da minuta de projeto de lei encartada às folhas 64 a 70.

Outrossim, após análise da referida minuta, informamos que não há óbice da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, razão pela qual aprovamos o documento.

Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 15 de fevereiro de 2022.

Eduardo Soares Lucena

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

André Luiz Paiva
RGF 16.000

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
6274	2021	74
DATA		
17/02/2022		



INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Procuradoria Geral do Município

Vistos.

Após análise da versão final da minuta de projeto de lei às folhas 64 a 70 manifestamos parecer favorável desta Secretaria.

Encaminhamos o presente à Procuradoria Geral do município para providências cabíveis conforme apontado à fl 73.

SMAG, 17 de Fevereiro de 2022

Rodolfo Marcondes
Secretário Adjunto de Agricultura

RECEBIDO
PGM, 17/02/22
As 14:00 horas



PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 6274/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Agricultura

1. Retornaram os autos com a minuta definitiva do projeto de Lei "Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os seus procedimento de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes".
2. A análise jurídica sobre aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei foi objeto do parecer de fls. 48 e 51.
3. Observo, entrento, que a Pasta realizou as alterações da Minuta do Projeto de Lei.
4. A minuta de fls. 64/70 encontra-se apta para os fins almejados razão pela qual aprovamos.
5. À Secretaria Municipal de Governo.

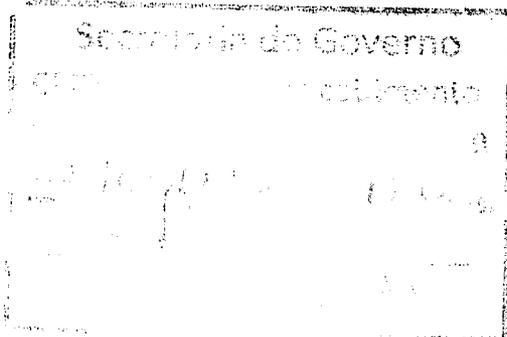
P.G.M, 22 de fevereiro de 2022.

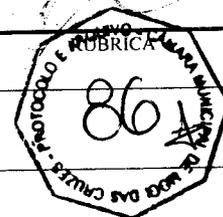
LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador do Consultivo Geral
OAB/SP 278.031

GISELE CIV SCHLAG
Estagiária de Direito R.E 96.914

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100





INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

Ao Gabinete do Prefeito
A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Após as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, em especial o parecer exarado na Procuradoria Geral do Município (fls. 75), encaminhamos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito** a respeito da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 64/70, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após, estando conforme, à **Secretaria de Finanças**, para atualização do impacto orçamentário financeiro de fls. 24 destes autos, em cumprimento ao disposto no artigo 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SGov, 2 de março de 2022.

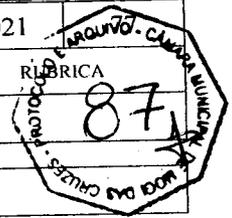

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
6274	2021	
Data		RUBRICA
03/03/2022		87



INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Agricultura

Processo nº 6.274/2021

Assunto: Projeto de Lei – Constituição do SIM

Vistos.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Agricultura, que visa a aprovação de Minuta de Projeto de Lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes.

2. Considerando os elementos constantes dos autos, especialmente as manifestações favoráveis exaradas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública (fl.73) e Procuradoria Geral do Município (fl.75), **aprovo** o prosseguimento do feito, nos termos da minuta de fls.64/70.

3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Finanças** em cumprimento ao despacho retro, à fl. 76.

GP, 3 de março de 2022.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

09445

Ass
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE,
para as providências necessárias.

04/03/22

RICARDO ABILIO
Secretário de Finanças

SECRETARIA DE
FINANÇAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

6274

EXERCÍCIO

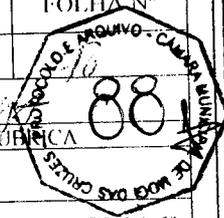
2021

FOLHA Nº

17/03/2022

DATA

RUBRICA



Interessado: **Secretaria de Agricultura**

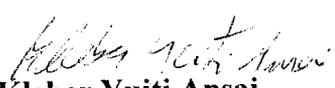
Assunto: Projeto de Lei – Instituição do Serviço de Inspeção Municipal – Criação de 2 cargos na SMAG

Visto. Seguem as seguintes considerações.

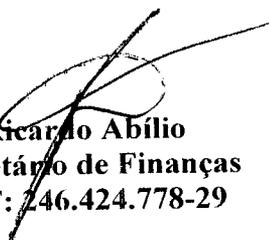
Consideração a solicitação à fl. 76, encaminhamos o presente à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos** para atualizar as tabelas às fls. 21 e 22, considerando a versão final da minuta do projeto de lei em questão (fls. 64 – 70).

Em seguida, retornar o presente à **Divisão de Orçamento (Secretaria de Finanças)** para atualização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

S.M.F, em 17 de março de 2022.

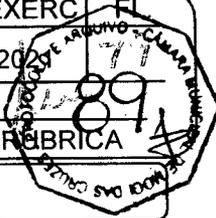

Kleber Yuiti Ansai
Economista

Visto:


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29



PROCESSO Nº	EXERC	FI
6.274	2022	77
23/03/22		
DATA		FABRICA

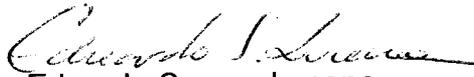


INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

À Secretaria de Finanças

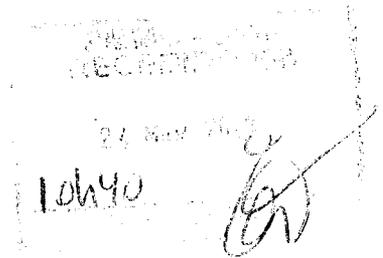
Encaminhamos a planilha de custos para elaboração de impacto financeiro, visando a criação de **um cargo de Fiscal Sanitário e um cargo de Médico veterinário-20h**, junto à Secretaria de Agricultura.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 23 de março de 2022.



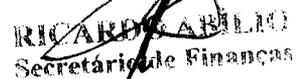
Eduardo Soares Lucena

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATACIONAL
UNIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATACIONAL

S.M.F. em 24/03/22



RICARDO ABILIO
Secretário de Finanças



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

6.076
90
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Fiscal Sanitário - padrão E-34		Secretaria: SMAG	
Salário	R\$ 6.518,88	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	40 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S	(S ou N)	20 (10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N	(S ou N)	
Previdência	R\$: 2.485,65		
Plano de Saúde	R\$: 192,94		
Seguro de Vida	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 1.036,50		
1/3 férias	R\$: 345,50		
Auxílio-alimentação	R\$: -		
Insalubridade	R\$: 348,05		
Periculosidade	R\$: -		
Custo mensal unitário	R\$: 10.928,17	Custo mensal total	R\$: 10.928,17
Custo anual unitário	R\$: 131.137,99	Custo anual total	R\$: 131.137,99

Preencher somente os campos em destaque

Elaborada por: André Luiz Paiva

RGF: 16.000

CGRH, 23 de março de 2022



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Médico Veterinário - padrão E-37		Secretaria: SMAG	
Salário	R\$ 7.126,17	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	20 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S	(S ou N)	20 (10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N	(S ou N)	
Previdência	R\$: 2.717,21		
Plano de Saúde	R\$: 192,94		
Seguro de Vida	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 1.133,05		
1/3 férias	R\$: 377,68		
Auxílio-alimentação	R\$: -		
Insalubridade	R\$: 348,05		
Periculosidade	R\$: -		
Custo mensal unitário	R\$: 11.895,76	Custo mensal total	R\$: 11.895,76
Custo anual unitário	R\$: 142.749,13	Custo anual total	R\$: 142.749,13

Preencher somente os campos em destaque

Elaborada por: André Luiz Paiva

RGF: 16.000

CGRH, 23 de março de 2022

SECRETARIA DE
FINANÇAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

6274

29/03/2022

DATA

EXERCÍCIO

2021

Kleber

RUBRICA

82

921

RUBRICA

INTERESSADO: Projeto de Lei – Instituição do Serviço de Inspeção Municipal – Criação de 2 cargos na

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:

Retornamos o presente a essa pasta, solicitando a retificação da informação constante à fl. 80, visto que conforme Anexo ao Projeto de Lei à fl. 70, o cargo a ser considerado é o de Agente de Inspeção – E9 e não, Fiscal Sanitário – E34.

Após, retornar à Divisão de Orçamento (Secretaria de Finanças) para os devidos fins.

S.M.F, em 29 de março de 2022.


Kleber Yuti Ansai
Economista

Visto:


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PROCESSO N°	EXERC	FL
6.274	2022	93
30/03/22		
DATA	RUBRICA	



INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

À Secretaria de Finanças

Retornamos o presente com a planilha de custos devidamente retificada para que seja calculado o impacto financeiro visando a criação de **um cargo de Agente de Inspeção Sanitária**, padrão E-9.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 30 de março de 2022.

Eduardo Soares Lucena

Eduardo Soares Lucena
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

SECRETARIA DE FINANÇAS
Mogi das Cruzes - SP
13 MAR 2022
AHM
[Signature]

30-03-22
~~RICARDO ADILIC~~
Secretário de Finanças



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária - padrão E-9		Secretaria: SMAG	
Salário	R\$ 2.815,03	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	40 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S (S ou N)	20	(10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N (S ou N)		
Previdência	R\$: 1.073,37		
Plano de Saúde	R\$: 192,94		
Seguro de Vida	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 447,59		
1/3 férias	R\$: 149,20		
Auxílio-alimentação	R\$: -		
Insalubridade	R\$: 343,05		
Periculosidade	R\$: -		
Custo mensal unitário	R\$: 5.021,83	Custo mensal total	R\$: 5.021,83
Custo anual unitário	R\$: 60.261,91	Custo anual total	R\$: 60.261,91

Preencher somente os campos em destaque

Elaborada por: André Luiz Paiva

RGF: 16.000

CGRH, 30 de março de 2022

SECRETARIA DE
FINANÇAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

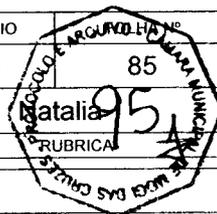
6274

06/06/2022

DATA

EXERCÍCIO

2021



INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:

Retornamos o presente a essa pasta, solicitando atualização dos valores da planilha de custos às fls. 81 e 84 em decorrência da recomposição salarial.

Após, retornar à Divisão de Orçamento (Secretaria de Finanças) para os devidos fins.

S.M.F, em 06 de junho de 2022.

[Handwritten signature]
Kleber Yuti Ansai
Economista

Visto:

[Handwritten signature]
William Harada
Secretário de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERCÍCIO
6.274	2021
08/06/22	DATA
	RUBRICA

96
RUBRICA

INTERESSADO: **Secretaria de Agricultura**

À Secretaria de Finanças

Retornamos o presente com as informações solicitadas.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 8 de junho de 2022.

Eduardo Soares Lucena
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

16632



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Médico Veterinário - padrão 37		Secretaria: SMAG	
Salário	R\$ 7.904,49	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	20 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S	(S ou N)	20 (10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N	(S ou N)	
Previdência	R\$: 3.510,08		
Plano de Saúde	R\$: 203,92		
Seguro	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 690,42		
1/3 férias	R\$: 230,14		
Auxílio-alimentação	R\$: -		
Insalubridade	R\$: 380,52		
Periculosidade	R\$: -		
Custo mensal unitário	R\$: 12.920,22	Custo mensal total	R\$: 12.920,22
Custo anual unitário	R\$: 155.042,63	Custo anual total	R\$: 155.042,63

Elaborada por: André Luiz Paiva
RGF: 16.000

CGRH, 8 de junho de 2022



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

6274
88
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



Planilha de custos
Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária - padrão 9		Secretaria: SMAG	
Salário	R\$ 3.122,49	Quantidade:	1
Carga Horária Semanal:	40 horas		
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade?	S	(S ou N)	20 (10, 20 ou 40%)
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade?	N	(S ou N)	
Previdência	R\$: 1.484,11		
Plano de Saúde	R\$: 203,92		
Seguro	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 291,92		
1/3 férias	R\$: 97,31		
Auxílio-alimentação	R\$: -		
Insalubridade	R\$: 380,52		
Periculosidade	R\$: -		
Custo mensal unitário	R\$: 5.580,91	Custo mensal total	R\$: 5.580,91
Custo anual unitário	R\$: 66.970,94	Custo anual total	R\$: 66.970,94

Elaborada por: André Luiz Paiva

RGF: 16.000

CGRH, 8 de junho de 2022

SECRETARIA DE
FINANÇAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

6274

20/06/2022

DATA

EXERCÍCIO

2021

FOI RECEBIDA

99

RUBRICA

Interessado: **Secretaria Municipal de Agricultura**

Assunto: Criação de cargos de 1 (um) Médico Veterinário e 1 (um) Agente de Inspeção Sanitária na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Mogi das Cruzes para compor a equipe de Serviço de Inspeção Municipal

Visto. Seguem as seguintes considerações.

Considerando os artigos 5º e 6º da minuta do projeto de lei à fl. 56;

Considerando as planilhas atualizadas às fls. 87 e 88;

Considerando a estimativa de inflação publicada pelo Banco Central do Brasil no Relatório Focus de Mercado publicado em 02/05/2022 (último relatório disponibilizado na presente data).

Segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Outrossim, caso os valores fiquem superiores ao declarado, reencaminhar para atualização.

Feitas as devidas considerações, encaminha-se o presente à **Secretaria de Governo**, para os devidos fins.

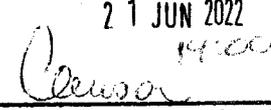
S.M.F, em 20 de Junho de 2022.


William Harada

Secretário de Finanças

**PMMC - SGOV
RECEBIDO EM**

21 JUN 2022


Responsável



Prefeitura de Mogi das Cruzes



DECLARAÇÃO

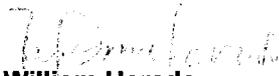
(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto com a criação de cargos de 1 (um) Médico Veterinário e 1 (um) Agente de Inspeção Sanitária na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Mogi das Cruzes para compor a equipe de Serviço de Inspeção Municipal, dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2022.....	R\$ 1.768.622.393,28
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2023	R\$ 1.828.240.259,83
Valor da despesa para 2023.....	R\$ 239.530,44
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0131%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0131%
Receita Orçamentária estimada para 2024.....	R\$ 1.866.888.937,22
Valor da despesa para 2024	R\$ 249.351,19
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	0,0134%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	0,0134%

Mogi das Cruzes, 20 de Junho de 2022.


William Harada
Secretário de Finanças

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº 6.274

EXERCÍCIO 2022 FOLHA Nº

DATA



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

**Ao Senhor Secretário de Agricultura
Felipe Monteiro de Almeida**

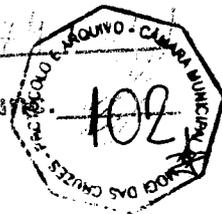
Visto. Ciente. Após solicitação verbal, retornamos o presente para reanálise e eventuais alterações que se fizerem necessárias na minuta de projeto de lei objetivada.

SGov, 22 de junho de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PROJETO DE LEI

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de MOGI DAS CRUZES - SIM - MC/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A *inspeção e a* fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV- nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI- nos estabelecimentos que extraiam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização são de atribuição do Médico Veterinário, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º A inspeção federal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção federal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 5º.

§ 2º A inspeção federal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º, excetuado o abate.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que comercializem seus produtos, pode funcionar no Município de MOGI DAS CRUZES, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de MOGI DAS CRUZES /SP - SIM - MC /SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de MOGI DAS CRUZES /SP.

Art. 10. O SIM – MC a, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os



princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto Federal nº 8.471 de 2015 e pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12. O município de MOGI DAS CRUZES poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.032 de 2019 e Leis que venham a substituí-lo.

Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- A. ***classificação geral dos estabelecimentos***
- B. ***as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade***
- C. ***condições gerais dos estabelecimentos***
- D. ***inspeção industrial e sanitária***
- E. ***padrões de identidade e qualidade***
- F. ***registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção***
- G. ***análise laboratorial***
- H. ***reinspeção industrial e sanitária***
- I. ***trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal***
- J. ***responsabilidades, medidas cautelares, infrações, penalidades e do processo administrativo***
- K. ***o bem-estar dos animais destinados ao abate***
- L. ***quaisquer outros detalhes com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal e possibilitar a inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica de produtos, equipamentos e estabelecimentos***

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de



Inspeção Municipal de xxxx emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

Art.15 O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- xxxx/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações .
 - a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
 - e
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

I - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

V - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de MOGI DAS CRUZES - SIM- MC /SP deve notificar o Serviço de Vigilância em Saúde local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

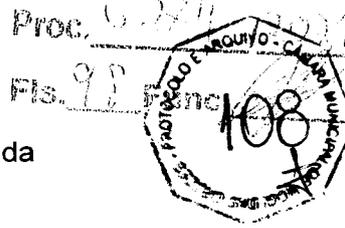
Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme inciso II do art. 7º. do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de MOGI DAS CRUZES de acordo com o objeto da despesa.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II, do art. 18, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o município adira um Consórcio Público, o ajuste de valores das multas que trata este artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.



Art.27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-MC.

Art.28. o serviço de Inspeção Municipal de MOGI DAS CRUZES fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



SECRETARIA DE AGRICULTURA



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERCÍCIO	109
6274	2021	FILS
DATA.	RUBRICA	
29/07/21		

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À
Procuradoria - Geral do Município
Senhor Procurador - Geral

Nossa minuta já estava pronta e revisada, porém recebemos outra minuta via Condemat, solicitando o mesmo projeto de lei para as cidades pertencentes ao consórcio, com a mesma legislação.

Manteremos os cargos para a formação da equipe, e, visando atender a solicitação do Condemat, encaminhamos a minuta para análise e manifestação desta dought procuradoria.

SMAG, 29 de julho de 2022

Rodolfo Marcondes
Secretário Adjunto de Agricultura

De acordo com a manifestação retro.

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura



PARECER PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 6.274/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

- 1.** Retornam os autos a esta Procuradoria, após pareceres de fls. 12/13, 48/48v. e 75, para análise da **nova** minuta do projeto de lei que *institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*.
- 2.** De acordo com a Pasta, a minuta que já estava pronta e revisada foi substituída a pedido do CONDEMAT.
- 3.** Pois bem, apesar da **substituição e mudança substancial** do anteprojeto inicialmente apresentado, o novo texto apresentado que, de acordo com a Secretaria Municipal de Agricultura, será o mesmo para todos os municípios integrantes do CONDEMAT, continua juridicamente adequado e os termos do parecer jurídico lançado são nesta oportunidade ratificados.
- 4.** No entanto, por não se tratar de versão final, elaborado pela Secretaria Municipal de Governo, deixamos de aprova-lo.
- 5.** Atentem-se, por fim, que o novo texto **não trata da criação dos cargos** que estavam sendo veiculados pelo anteprojeto anterior (fls. 64/70). **Nesse novo cenário, os cargos de agente de inspeção sanitária e médico veterinário não serão criados**.
- 6.** É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

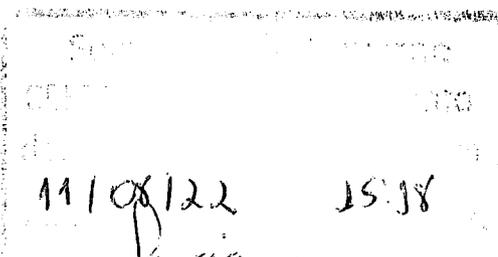
P.G.M, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo- OAB/SP 278.031

Encaminha-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

6.274/2021

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta lei:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PROJETO DE LEI - FL. 2

VI - nos estabelecimentos que extraíam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização são de atribuição do Médico Veterinário, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário oficial.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, 1 (um) cargo de Médico Veterinário e 1 (um) cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os cargos a que se referem o **caput** deste artigo são de provimento efetivo e devem ser providos mediante concurso público.

§ 2º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Médico Veterinário, bem como suas atribuições específicas, estão consignadas no Anexo V da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.

§ 3º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como suas atribuições específicas, carga horária e padrão salarial, são os constantes do **Anexo** integrante desta lei.

Art. 7º A inspeção federal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção federal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei.

§ 2º A inspeção federal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º deste artigo, excetuado o abate.

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que comercializem seus produtos, poderá funcionar no Município de Mogi das Cruzes, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP fazer cumprir esta lei, o seu respectivo decreto regulamentador e as demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo artigo 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, à inspeção e à fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos, estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 12. O Município de Mogi das Cruzes poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, a execução, a coordenação e a normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, e nas leis ou normas que venham a substituí-lo.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento e/ou atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei abrangerá:

- I** - a classificação geral dos estabelecimentos;
- II** - as condições e as exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

**PROJETO DE LEI - FL. 4**

- III - as condições gerais dos estabelecimentos;
- IV - a inspeção industrial e sanitária;
- V - os padrões de identidade e qualidade;
- VI - o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
- VII - a análise laboratorial;
- VIII - a reinspeção industrial e sanitária;
- IX - o trânsito e a certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X - as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XII - quaisquer outros detalhes com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal e para possibilitar a inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica de produtos, equipamentos e estabelecimentos.

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta lei, no respectivo decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

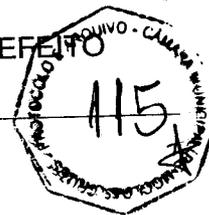
Art. 15. O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, que é o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;



205

PROJETO DE LEI - FL. 5

- c) para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal.



PROJETO DE LEI - FL. 6

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e de recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I** - o nome e a qualificação do autuado;
- II** - o local, a data e a hora da sua lavratura;
- III** - a descrição do fato;
- IV** - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V** - o prazo de defesa;
- VI** - a assinatura e a identificação da autoridade competente;
- VII** - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deverá ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP deverá notificar o serviço de vigilância em saúde local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no inciso II do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.



PROJETO DE LEI - FL. 7

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para cumprirem as exigências aqui estabelecidas, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II do artigo 16 desta lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Caso o município adira um consórcio público, o ajuste de valores das multas de que trata o **caput** deste artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 26. O Serviço de Inspeção Municipal de Mogi das Cruzes fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente lei serão resolvidos pela coordenação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP.

Art. 28. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;

Padrão Salarial: E-9;

Carga Horária Semanal: 40 horas;

Exigências de Habilitação para Ingresso: Ensino Médio Completo.

Atribuições:

I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e

b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II - fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III - atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;

IV - emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V - participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI - atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer o seu destino conforme legislação específica;

VII - proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII - apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

IX - verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X - verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

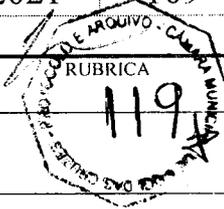
XII - coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII - auxiliar, coordenar e orientar equipes auxiliares.



DATA

RUBRICA



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

**Ao Senhor Secretário de Agricultura
Felipe Monteiro de Almeida**

Visto. Ciente. Tendo em vista a manifestação dessa Pasta de Agricultura à fl. 99 e o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (fl. 100), retornamos o presente processo para conhecimento e criteriosa análise da última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 101/108, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 22 de agosto de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

6274

EXERCÍCIO

2021

DATA

25/08/2022

RUBRICA

PLS. N.º
110

120

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Procuradoria Geral do Município

Após análise e conforme despacho às fls 109 da Secretaria de Governo, encaminhamos para exame e manifestação dessa Procuradoria Geral do Município.

Salientamos que na versão final da minuta apensada às fls 101 a 108, consta no Artigo 6º a criação dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de profissional Médico Veterinário.

Secretaria de Agricultura, 25 de Agosto de 2022

Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura

RECEBIDO

PGM, 26/08/22

Às 9h22 hora



PARECER PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 6.274/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

- 1.** Retornam os autos a esta Procuradoria, após manifestações de fls. 12/13, 48/48v., e 75 e 100, para análise da **nova versão final da minuta** do projeto de lei que *institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimento de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*.
- 2.** De forma a resumir o expediente, as várias versões do anteprojeto de lei (fls. 03/09, 27/32, 40/45, 52/53, 55/61, 64/70 e 92/98), são agora condensadas na chamada pela Secretaria Municipal de Governo **como última versão final da minuta**, encartada às fls. 101/108.
- 3.** Depois da última manifestação da Procuradoria, que alertou os envolvidos acerca dos cargos de agente de inspeção sanitária e médico veterinários, que não seriam criados pelo então último texto apresentado, a Secretaria Municipal de Governo, ao elaborar a última versão final da minuta **reincluiu**, no texto do artigo 6º, a **criação de 1 (um) cargo de Médico Veterinário e 1 (um) cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal**.
- 4.** A criação desses cargos já foi objeto de análise desta Procuradoria e, inclusive, passou pelo crivo do ordenador de despesa, que em sua análise de f. 90 estimou a despesa e a sua compatibilidade com o orçamento do Município.
- 5.** Assim, reiterando o parecer jurídico anteriormente lançado e, ainda, considerando a declaração de suficiência orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças (f. 90), aprovo o texto da última versão final encartada pela Secretaria Municipal de Governo às fls. 101/108.
- 6.** É o parecer. À Secretaria Municipal de Agricultura.

P.G.M, 29 de agosto de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo- **OAB/SP 278.031**

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO
6274	2021
DATA	
06/09/2022	

SECRETARIA DE AGRICULTURA - MOGI DAS CRUZES
FLS. 122/12
RUBRICA?

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

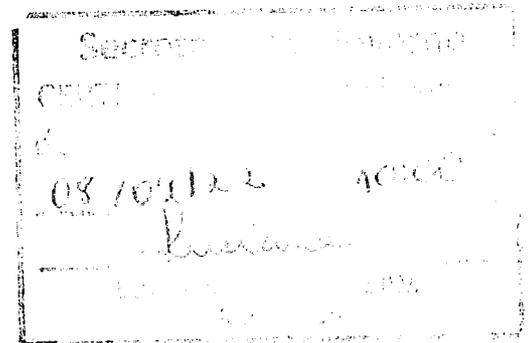
À Secretaria de Governo

Ciente. Vistos.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município às fls 111 com aprovação da versão final da minuta do Projeto de Lei do Serviço de Inspeção Municipal encaminhamos para análise e providências cabíveis.

Secretaria de Agricultura, 06 de Setembro de 2022


Felipe Monteiro de Almeida
Secretário de Agricultura





INTERESSADO:

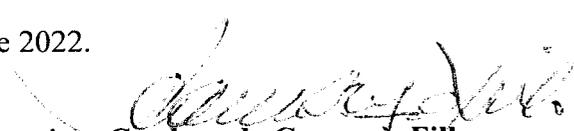
Secretaria de Agricultura

**Ao Gabinete do Prefeito
A/C Sr. Gabriel Bastianelli**

Visto. Ciente. Trata-se de nova proposição de lei encartada pela Secretaria de Agricultura, nos termos da manifestação da referida Pasta à fl. 99 destes autos, que resultou na última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 101/108, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Posto isso, após a manifestação da Secretaria de Agricultura (fls. 110 e 112) e o parecer exarado na Procuradoria Geral do Município (fl. 111), submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.**

SGov, 14 de setembro de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



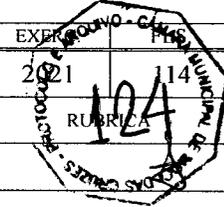
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº

6.274

Data

23/09/2022



INTERESSADO (A):

Secretaria Municipal de Agricultura

Processo nº 6.274/21

Assunto: Elaboração de Projeto de Lei para o SIM – Serviço de Inspeção Municipal

Vistos.

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado através do ofício nº 03/2021, protocolado pela Secretaria Municipal de Agricultura, em que solicita autorização para elaboração de Projeto de Lei que institui o SIM – Serviço de Inspeção Municipal no Município de Mogi das Cruzes.

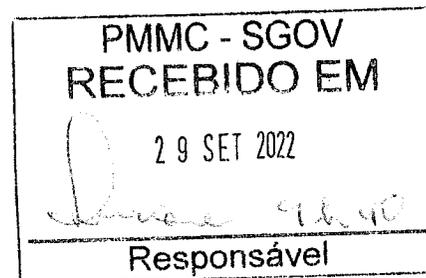
2. Considerando os elementos constantes neste processo, em especial o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 111, à luz de uma análise de conveniência e oportunidade, **autorizo** o prosseguimento do feito nos termos da minuta às fls. 101/108.

3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das medidas subsequentes.

GP, 23 de setembro de 2022.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes





A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 28/02/2023

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 210/2023

Mogi das Cruzes, 13 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, a anexa propositura de **Emendas Modificativa e Aditivas ao Projeto de Lei nº 155/2022**, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, encaminhado com a Mensagem GP nº 171, de 29 de setembro de 2022.

As emendas ora propostas visam criar um rito mais bem construído, essencialmente, ao alcance de uma maior garantia a procedência de qualidade dos alimentos de origem animal dentro do território municipal, o qual possibilitará a legalização da atividade de pequenos produtores, permitindo a inspeção desses produtos no mercado formal, bem como o ingresso de iniciativas governamentais, como no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 01/03/2023

ANEXO À MENSAGEM GP Nº 210/2023

PROJETO DE LEI Nº 155/2022

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2023

Altere-se a redação do caput do artigo 7º e §§ 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem e post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei.

§ 2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º deste artigo, excetuado o abate.”

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2023

Fica acrescido o § 3º ao artigo 7º com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

§ 3º A frequência de inspeção de que trata o § 2º será estabelecida por normas complementares.”



f

ANEXO À MENSAGEM GP Nº 210/2023 - FL. 2

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2023

Fica acrescido o inciso VII ao artigo 16, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.”

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS
E ORÇAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR e
SAÚDE, ZOOSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

Projeto de Lei nº 155 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A proposta legislativa determina que fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município, sendo que, sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta lei: I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; II - o pescado e seus derivados; III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados; V - os produtos das abelhas e seus derivados; e, a inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização; IV - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização; V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VI - nos estabelecimentos que extraiam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Verificamos também que, por intermédio da Mensagem GP nº 210/2023, o Poder Executivo, com a finalidade de criar um melhor rito para a inspeção dos produtos de origem animal, apresentou uma emenda modificativa e duas emendas aditivas, as quais se apresentam de acordo com a proposta legislativa e não apresentam óbices à sua normal tramitação.

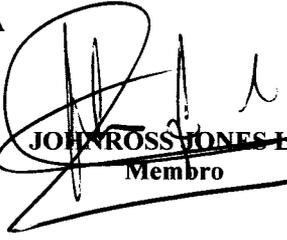
Portanto, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes às Comissões e inexistindo vícios a macularem o projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


JOHN ROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro

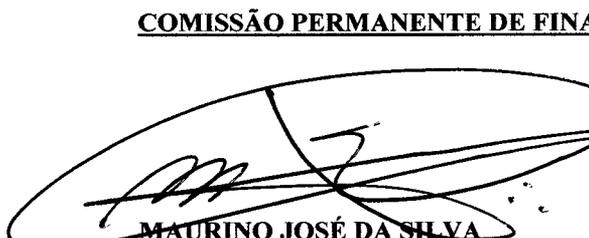

MILTON LINS DA SILVA
Membro



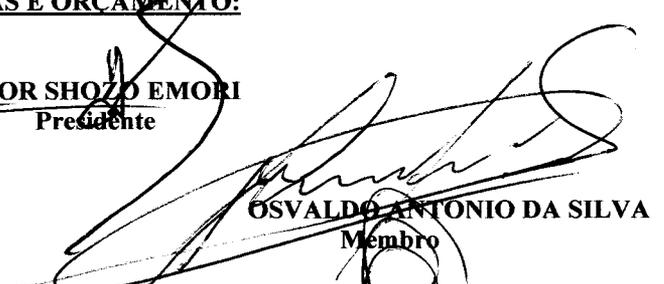
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR e SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL - Projeto de Lei nº 155 / 2022 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, a proposta em estudo institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal. no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Fls. 02

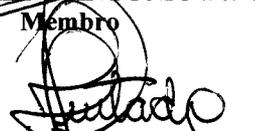
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


VITOR SHOZO EMORI
Presidente

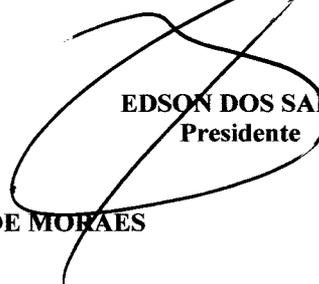

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

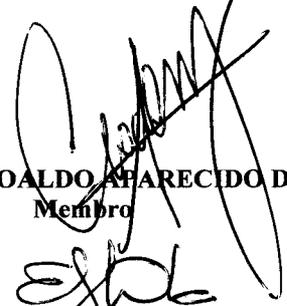

OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR:


EDSON DOS SANTOS
Presidente


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro

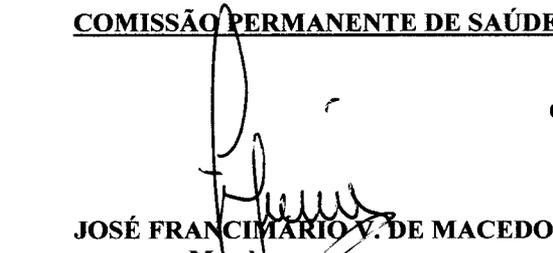

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro

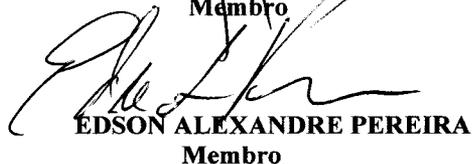

MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL:


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Presidente


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 03 de março de 2023.

2702 / 2023



07/03/2023 16:23

CAI: 275889

Ofício nº 62 / 23-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 62/2023 AUTORIA EXECUTIVO QUE INSTITUI O
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS
PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE

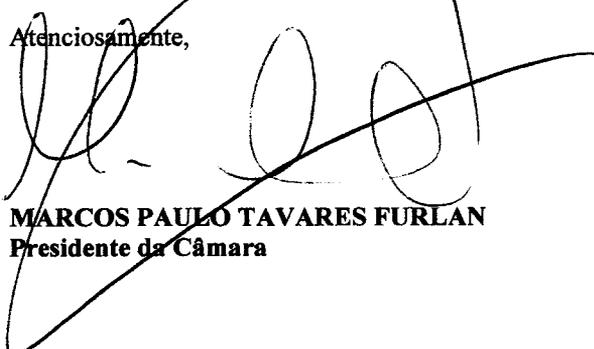
Conclusão: 28/03/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 155/2022**, de sua autoria, que institui o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 01 de março de 2023.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –



PROJETO DE LEI nº 155 / 2022

Institui o Serviço de Inspeção Municipal SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PROJETO DE LEI Nº 155/22 - FL. 2

VI - nos estabelecimentos que extraíam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização são de atribuição do Médico Veterinário, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário oficial.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, 1 (um) cargo de Médico Veterinário e 1 (um) cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os cargos a que se referem o **caput** deste artigo são de provimento efetivo e devem ser providos mediante concurso público.

§ 2º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Médico Veterinário, bem como suas atribuições específicas, estão consignadas no Anexo V da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.

§ 3º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como suas atribuições específicas, carga horária e padrão salarial, são os constantes do **Anexo** integrante desta lei.

Art. 7º A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante morte e post morte, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei.

§ 2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º deste artigo, excetuado o abate.

§ 3º A frequência de inspeção de que trata o § 2º será estabelecida por normas complementares.



PROJETO DE LEI Nº 155/22 - FL. 3

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que comercializem seus produtos, poderá funcionar no Município de Mogi das Cruzes, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP fazer cumprir esta lei, o seu respectivo decreto regulamentador e as demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo artigo 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, à inspeção e à fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos, estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 12. O Município de Mogi das Cruzes poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, a execução, a coordenação e a normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, e nas leis ou normas que venham a substituí-lo.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento e/ou atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei abrangerá:

I - a classificação geral dos estabelecimentos;

II - as condições e as exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;



PROJETO DE LEI Nº 155/22 - FL. 4

- III - as condições gerais dos estabelecimentos;
- IV - a inspeção industrial e sanitária;
- V - os padrões de identidade e qualidade;
- VI - o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
- VII - a análise laboratorial;
- VIII - a reinspeção industrial e sanitária;
- IX - o trânsito e a certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X - as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XII - quaisquer outros detalhes com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal e para possibilitar a inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica de produtos, equipamentos e estabelecimentos.

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta lei, no respectivo decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 15. O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, que é o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.



PROJETO DE LEI Nº 155/22 - FL. 5

Art. 16. Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;

d) para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

A

N



PROJETO DE LEI Nº 155/22 - FL. 6

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e de recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e a identificação da autoridade competente;



137
/

PROJETO DE LEI Nº 155/22- FL. 7

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deverá ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP deverá notificar o serviço de vigilância em saúde local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no inciso II do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para cumprirem as exigências aqui estabelecidas, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II do artigo 16 desta lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Caso o município adira um consórcio público, o ajuste de valores das multas de que trata o **caput** deste artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 26. O Serviço de Inspeção Municipal de Mogi das Cruzes fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente lei serão resolvidos pela coordenação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP.

Art. 28. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

.. /



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

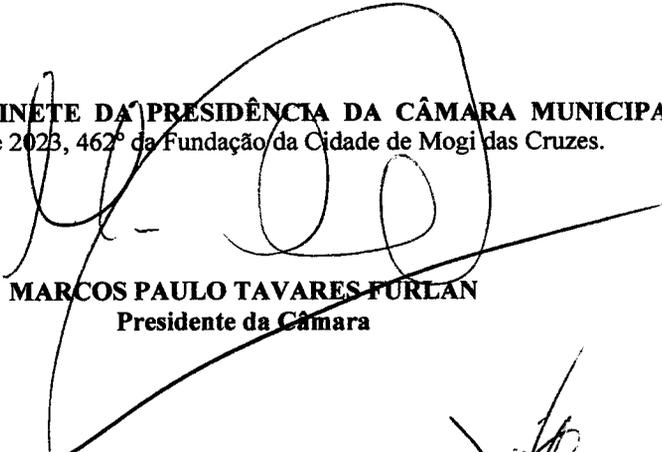
138

K

PROJETO DE LEI Nº 155/22- FL. 8

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

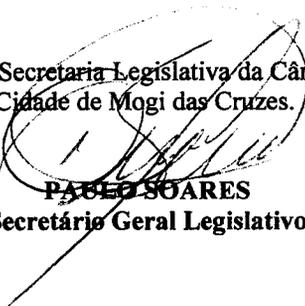
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES, 03 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 03
de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PABLO SOARES
Secretário Geral Legislativo



139
/

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 155/22

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;
Padrão Salarial: E-9;
Carga Horária Semanal: 40 horas;
Exigências de Habilitação para Ingresso: Ensino Médio Completo.

Atribuições:

I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

- a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e
- b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II - fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III - atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;

IV - emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V - participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI - atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer o seu destino conforme legislação específica;

VII - proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII - apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

IX - verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X - verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

XII - coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII - auxiliar, coordenar e orientar equipes auxiliares.

/

**OFÍCIO N° 555/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala dos Vereadores, em 12/04/2023

Senhor Presidente,

Zio Secretário

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis n°s:

- **7.901, de 22 de março de 2023**, que institui o Programa Municipal de Geração de Trabalho e Renda, denominado CONDUZ, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.904, de 28 de março de 2023**, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.905, de 30 de março de 2023**, que altera a Lei n° 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta lei:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904/2023 - FL. 2

VI - nos estabelecimentos que extraíam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização são de atribuição do Médico Veterinário, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário oficial.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Agricultura, 1 (um) cargo de Médico Veterinário e 1 (um) cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os cargos a que se referem o **caput** deste artigo são de provimento efetivo e devem ser providos mediante concurso público.

§ 2º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Médico Veterinário, bem como suas atribuições específicas, estão consignadas no Anexo V da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.

§ 3º As exigências de habilitação para ingresso no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como suas atribuições específicas, carga horária e padrão salarial, são os constantes do **Anexo** integrante desta lei.

Art. 7º A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei.

§ 2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º deste artigo, excetuado o abate.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904/2023 - FL. 3

§ 3º A frequência de inspeção de que trata o § 2º será estabelecida por normas complementares.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que comercializem seus produtos, poderá funcionar no Município de Mogi das Cruzes, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP fazer cumprir esta lei, o seu respectivo decreto regulamentador e as demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo artigo 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, à inspeção e à fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos, estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 12. O Município de Mogi das Cruzes poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, a execução, a coordenação e a normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, e nas leis ou normas que venham a substituí-lo.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento e/ou atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei abrangerá:

- I** - a classificação geral dos estabelecimentos;
- II** - as condições e as exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904/2023 - FL. 4

- III** - as condições gerais dos estabelecimentos;
- IV** - a inspeção industrial e sanitária;
- V** - os padrões de identidade e qualidade;
- VI** - o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
- VII** - a análise laboratorial;
- VIII** - a reinspeção industrial e sanitária;
- IX** - o trânsito e a certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X** - as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI** - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XII** - quaisquer outros detalhes com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal e para possibilitar a inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica de produtos, equipamentos e estabelecimentos.

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta lei, no respectivo decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I** - o número do registro;
- II** - o nome empresarial;
- III** - a classificação do estabelecimento; e
- IV** - a localização do estabelecimento.

Art. 15. O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, que é o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II** - multa, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, observadas as seguintes gradações:

- a)** para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;
- b)** para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904/2023 - FL. 5

c) para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;

d) para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904/2023 - FL. 6

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e de recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e a identificação da autoridade competente;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deverá ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP deverá notificar o serviço de vigilância em saúde local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no inciso II do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.904/2023 - FL. 7

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para cumprirem as exigências aqui estabelecidas, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II do artigo 16 desta lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Caso o município adira um consórcio público, o ajuste de valores das multas de que trata o **caput** deste artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 26. O Serviço de Inspeção Municipal de Mogi das Cruzes fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente lei serão resolvidos pela coordenação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi das Cruzes - SIM-MC/SP.

Art. 28. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO À LEI N° 7.904/2023

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;

Padrão Salarial: E-9;

Carga Horária Semanal: 40 horas;

Exigências de Habilitação para Ingresso: Ensino Médio Completo.

Atribuições:

I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:

a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários; e

b) fiscalização, inspeção e controle do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

II - fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

III - atuar na inspeção ante mortem e post mortem dos animais de abate;

IV - emitir documentos necessários para o trânsito no território nacional de produtos agropecuários;

V - participar de supervisões e de auditorias técnico-fiscais, observadas as atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos de origem animal;

VI - atuar na classificação do mel, da cera e de demais produtos e subprodutos e estabelecer o seu destino conforme legislação específica;

VII - proceder à verificação, inspeção e controle de trânsito de produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários;

VIII - apreender, preventivamente, os produtos de origem animal, seus subprodutos e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação, lavrar o termo de apreensão e comunicar o ocorrido à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e pela continuidade do procedimento administrativo;

IX - verificar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, sequestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, e dos materiais de acondicionamento e embalagem;

X - verificar a aplicação de procedimentos quarentenários;

XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;

XII - coletar amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, do seu preparo, do acondicionamento e da remessa; e

XIII - auxiliar, coordenar e orientar equipes auxiliares.